

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

Mayara Leal Sena

**REFLEXOS JURISPRUDENCIAIS DO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO
GERAL 622 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Porto Alegre
2018**

Mayara Leal Sena

**REFLEXOS JURISPRUDENCIAIS DO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO
GERAL 622 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

Porto Alegre

2018

Mayara Leal Sena

**REFLEXOS JURISPRUDENCIAIS DO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO
GERAL 622 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: ___ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso Fleischmann
Orientadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, por estarem sempre ao meu lado e por não medirem esforços para a realização das minhas conquistas. Também agradeço aos demais familiares, que me apoiaram e incentivaram nesses cinco anos de graduação.

Agradeço aos meus amigos, pela amizade sincera e pelo apoio, bem como aos colegas dos estágios realizados, pelos ensinamentos compartilhados.

Agradeço à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por oportunizar uma educação pública de qualidade e a experiência no Serviço de Assessoria Jurídica e Universitária - SAJU, que despertou o meu interesse para a realização deste trabalho, ampliando o meu olhar para os desafios do Direito de Família.

Agradeço à Professora Dra. Simone Tassinari, pelos ensinamentos transmitidos desde os primeiros semestres da faculdade e pela carinhosa orientação neste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o comportamento dos tribunais brasileiros com relação à multiparentalidade, antes e depois do julgamento do Tema 622 da Repercussão Geral. Inicialmente, serão abordados aspectos essenciais para compreensão do tema, consistentes na evolução da família brasileira, nos princípios constitucionais norteadores do direito de família, no desenvolvimento da filiação na ordem jurídica brasileira e nos critérios para determinação da filiação. Em seguida, serão feitas considerações acerca da possibilidade jurídica da multiparentalidade, sobre o julgamento do caso paradigma pelo Supremo Tribunal Federal e com relação às discussões decorrentes do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça. Na sequência, serão analisados os resultados obtidos a partir da pesquisa jurisprudencial realizada nos *sites* dos tribunais estaduais, discriminando os principais contextos fáticos e argumentos jurídicos utilizados para acolher ou afastar a multiparentalidade antes e depois da fixação da tese paradigma.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Família. Filiação. Afetividade.

ABSTRACT

The present work analyzes the behavior of the Brazilian courts in relation to multiparentality, before and after the judgment of topic 622 of the General Repercussion. Initially, essential aspects for understanding the theme will be addressed, consistent on the evolution of the Brazilian family, the constitutional principles that guide Family Law, the development of filiation in the Brazilian legal order and the criteria for determining filiation. Then, considerations about the legal possibility of multiparentality, about the judgment of the paradigm case by the Supreme Federal Court and regarding the discussions arising from Provision n° 63 of the National Council of Justice will be made. In the sequence, the results obtained from the jurisprudential research carried out on the websites of the state courts will be analyzed, discriminating the main factual contexts and juridical arguments used to accept or exclude multiparentality before and after the establishment of the paradigm thesis.

Keywords: Multiparentality. Family. Parentality. Affectivity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. FAMÍLIA: ELEMENTOS PARA COMPREENSÃO DO TEMA	11
2.1. A FAMÍLIA DE ANTES E A FAMÍLIA DE HOJE	11
2.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA	14
2.3. FILIAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA	18
3. MULTIPARENTALIDADE	23
3.1. A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE.....	23
3.2. JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL 622	29
3.3. PROVIMENTO N° 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	35
4. REFLEXOS JURISPRUDENCIAIS DO TEMA 622	38
4.1. PESQUISA JURISPRUDENCIAL.....	39
4.1.1. Decisões anteriores à tese do Supremo Tribunal Federal.....	40
4.1.2. Decisões posteriores à tese do Supremo Tribunal Federal	46
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	61

1. INTRODUÇÃO

As mudanças culturais, econômicas e sociais observadas na sociedade brasileira ao longo do século XX influenciaram diretamente a construção das bases teóricas e valorativas da Constituição Federal de 1988, que rompeu com pensamentos arcaicos instituídos pelo Código Civil de 1916 ao reconhecer a pluralidade familiar, a igualdade entre os filhos e a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, exigindo um novo olhar para o Direito de Família.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou novos modelos de família, colocando a união estável e a família formada por qualquer dos pais com seus ascendentes ao lado da entidade formada pelo casamento. Assim, baseada nos princípios constitucionais, a família contemporânea não é mais essencialmente formada pelo casamento religioso, chefiada por uma figura masculina e fundada para servir como núcleo econômico e de reprodução, passando a compreender várias possibilidades de constituição e estando fundada no afeto e na igualdade de seus membros, que buscam, dentro do espaço familiar, alcançar sua realização pessoal.

É possível que em algumas dessas novas estruturas familiares se desenvolva um cenário em que uma criança, um adolescente ou até mesmo um adulto reconheça que possui duas mães, dois pais, ou outras combinações de vínculos parentais, existindo voluntariamente entre eles o compartilhamento dos poderes e deveres inerentes às relações de parentesco. A situação narrada é denominada de multiparentalidade ou pluriparentalidade e está presente em muitas casas brasileiras, em que pese não esteja expressamente prevista em nosso ordenamento jurídico.

Diante do grande número de casos envolvendo disputas relacionadas à filiação, muito se discutiu nos últimos anos sobre a prevalência do vínculo socioafetivo sobre o vínculo biológico e vice-versa, até que alguns operadores do direito passaram a defender e admitir a possibilidade da coexistência desses vínculos em situações específicas, com o estabelecimento de todos os efeitos jurídicos, pretendendo garantir o melhor interesse da criança e do adolescente.

Como reflexo da discussão construída, em 22 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Tema 622 da Repercussão Geral, assentou que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, considerando que os valores

adotados pela Constituição Federal informam uma nova disciplina familiar, com relação à qual os tribunais não devem impor obstáculos.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar o comportamento dos tribunais estaduais brasileiros com relação à multiparentalidade no período que antecede a tese do Supremo Tribunal Federal e nos dois anos subsequentes à sua fixação, a fim de verificar os efeitos da decisão paradigma nos casos em que se discute a prevalência do vínculo biológico ou socioafetivo.

O estudo do tratamento que está sendo dispensado à questão pela jurisprudência se mostra relevante, uma vez que a tese do Supremo Tribunal Federal, em razão da fragilidade como foi exposta, poderá desencadear uma série de decisões que reconheçam o fenômeno em situações que não comportam o seu desenvolvimento e, conseqüentemente, uma série de ações pretendendo a desconstituição dos vínculos estabelecidos.

Assim sendo, este estudo está dividido em três capítulos, baseados em pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e na gravação da sessão de julgamento do processo paradigma, tendo em vista que até o fechamento deste trabalho a íntegra do acórdão do julgamento não havia sido publicada.

O primeiro capítulo aborda elementos básicos para a compreensão do tema, dispondo sobre a evolução histórica e legislativa da família, bem como acerca das características que diferenciam a família de antes e a família de hoje. Na sequência, são apresentados os princípios constitucionais norteadores do Direito de Família que estão relacionados ao estudo da multiparentalidade, considerando-se relevantes para os fins deste trabalho os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente, do pluralismo das entidades familiares e da afetividade. Ao final do primeiro capítulo, trata-se sobre a filiação na ordem jurídica brasileira, discorrendo-se sobre os principais aspectos do seu desenvolvimento histórico e legislativo e acerca dos critérios para a sua determinação, consistentes na previsão legislativa, na verdade genética ou no vínculo socioafetivo.

No segundo capítulo, o foco passa a ser direcionado especificamente à multiparentalidade, examinando-se, com base no posicionamento da doutrina majoritária do Direito de Família, as premissas da sua conceituação, a possibilidade jurídica do seu reconhecimento e os efeitos decorrentes do seu estabelecimento. Ademais, é abordado o julgamento do Tema 622 da Repercussão Geral, realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2016, discriminando-se os argumentos utilizados pelos Ministros e as críticas aventadas por parte da doutrina familiarista. Ao final do capítulo, ainda são levantadas breves

considerações sobre a edição do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, pelo Conselho Nacional de Justiça, que permitiu o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade e poderá ter um papel importante no ajuizamento de futuras ações com pretensão de desconstituição do vínculo de filiação.

Por fim, no terceiro capítulo, são apresentados os resultados da pesquisa jurisprudencial realizada nos *sites* dos vinte e sete tribunais estaduais brasileiros, com a pretensão de verificar os reflexos da tese fixada. Para tanto, dividiu-se a análise do contexto-fáticos e dos argumentos que levaram ao acolhimento ou afastamento do fenômeno em dois períodos temporais: o primeiro grupo de decisões objeto de estudo foi julgado antes de 22 de setembro de 2016, e as decisões do segundo grupo de estudo foram julgadas após a fixação da tese paradigma.

2. FAMÍLIA: ELEMENTOS PARA COMPREENSÃO DO TEMA

O perfil da sociedade brasileira passou por profundas transformações ao longo das últimas décadas, adquirindo características que desafiam a estruturação de um conceito absoluto de família na contemporaneidade, uma vez que esta não possui mais funções econômicas, políticas, religiosas e sociais como antes, passando a se apresentar como um espaço plural, igualitário e destinado a viabilizar a realização afetiva de seus integrantes¹.

Com os novos arranjos familiares, surgiram questões que não estão reguladas pela legislação brasileira, exigindo soluções jurídicas adequadas e efetivas. Assim, cabe analisar neste primeiro capítulo o caminho percorrido pela família brasileira até a consolidação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, os princípios constitucionais mais relevantes para o estudo da multiparentalidade e, por fim, a filiação e os critérios para a sua definição.

2.1. A FAMÍLIA DE ANTES E A FAMÍLIA DE HOJE

As mudanças ocorridas entre a família de antes e a família de hoje podem ser investigadas através das fotografias de seus membros, que registram informações próprias da sociedade de cada época. As fotos sobre a lareira e os álbuns de fotografias guardados na sala de casa foram se alterando com a mudança dos costumes e dos valores, bem como com a introdução de novos comportamentos e princípios, até alcançar a liberdade de forma e conteúdo possibilitada na contemporaneidade².

O registro fotográfico da família transindividual tutelada pelo Código Civil de 1916 retratava uma formação eminentemente rural e numerosa, na qual a figura do homem, que era o chefe e administrador do grupo, estava em posição de superioridade em relação à mulher e aos filhos gerados na constância do casamento³. Essa configuração familiar recebeu grande

¹ CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. 2011. 287 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 17. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%202018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 out.2018.

² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós modernidade. In: Florisbal de Souza Del'Olmo, Luís Ivani de Amorim Araújo (coord.). **Direito de família contemporâneo e os novos direitos: estudos em homenagem ao Professor José Russo**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 48.

³ DIAS, Berenice. **Manual de direito de família**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 28.

influência da cultura portuguesa da época, que estava pautada na moral e nos dogmas da Igreja Católica Apostólica Romana.

A fotografia da família de antes possuía essa estrutura, pois o seu reconhecimento jurídico nascia com a realização do casamento perante a Igreja Católica, cujo vínculo era indissolúvel e tinha como finalidades básicas a procriação e a manutenção do patrimônio que era responsável pela subsistência e pelo status social de seus membros perante a sociedade⁴. Como ressalta Gustavo Tepedino, a disciplina do Código Civil de 1916 respondia a uma lógica patrimonialista bem definida⁵.

Com a revolução industrial, a ascensão do papel da mulher na sociedade e o movimento de urbanização, houve uma mudança do perfil socioeconômico da população, o enfraquecimento do patriarcalismo⁶ e sucessivas alterações no modelo da família até então reconhecida como legítima. Aos poucos, o casamento deixou de ser visto como uma etapa essencial na vida das pessoas, passando a acontecer cada vez mais tarde e com duração proporcional à vontade de estar junto dos sujeitos envolvidos, aumentaram os nascimentos extraconjugais e começaram a ser formados vínculos fundados essencialmente no afeto.

Na medida em que a sociedade foi se afastando da estrutura engessada pelo Código Civil de 1916, o legislador passou a vencer algumas barreiras, dando pequenos passos em direção às conquistas contemporâneas. Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962⁷, que eliminou a incapacidade relativa da mulher casada, e a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977⁸, que passou a regular os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, em que pese até a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010⁹, que suprimiu o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, tenham permanecido balizas estatais impostas para evitar a dissolução do vínculo matrimonial.

Em contrapartida, a fotografia da família de hoje possui um número reduzido de membros, com posturas que demonstram companheirismo e igualdade nas responsabilidades

⁴ DIAS, Berenice. **Manual de direito de família**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 43.

⁵ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha, coord. **Direito de família contemporâneo: doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 550.

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 6.

⁷ BRASIL. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 28 out.2018.

⁸ BRASIL. **Lei n. 4.615, de 26 de dezembro de 1977**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 28 out.2018.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 28 out.2018.

familiares, independente de gênero, origem ou outros elementos de discriminação. No dizer de Giselda Hironaka¹⁰:

A foto da família da pós-modernidade retrata muito além de suas funções simplesmente sociais, econômicas, ideológicas, reprodutivas, religiosas, morais, para retratar também os projetos pessoais de cada um de seus membros, na busca de sua realização e felicidade, sem perder de vista, contudo, a mesma projeção para o todo familiar.

A família contemporânea é plural, igualitária e tem como elemento que a identifica e diferencia o vínculo de afetividade. Assim, o lar familiar de hoje representa um lugar de afeto e de realização das potencialidades de cada um de seus membros¹¹ ou, como ressalta Alicia Pérez Duarte, “la familia constituye una comunidad de amor y de solidaridad: una comunidad que no encuentra su fundamento último ny en la ley (...), sino en la capacidad de amar familiarmente y fundar sobre este amor una comunidad de vida”¹²¹³.

O advento da Constituição Federal de 1988 representou um importante marco para o direito de família, pois, apoiado no princípio da dignidade da pessoa humana¹⁴, reconheceu a igualdade de direitos entre o homem e a mulher¹⁵, a igualdade absoluta entre os filhos, independentemente da origem dos mesmos¹⁶, a união estável e a família monoparental¹⁷. A Constituição abandona, assim, a ideia de que o casamento seria o único meio de constituir família, colocando ao seu lado as figuras da união estável e da família monoparental¹⁸, em conformidade com o princípio da pluralidade familiar, que será analisado na sequência.

¹⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós modernidade. In: Florisbal de Souza Del’Olmo, Luís Ivani de Amorim Araújo (coord.). **Direito de família contemporâneo e os novos direitos: estudos em homenagem ao Professor José Russo**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 61-62.

¹¹ CARDOSO, Simone Tassinari. Contrato Parental à Socioafetividade. In: Ricardo Aronne (coord). **Estudos de direito civil constitucional**. v. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 19.

¹² Tradução livre: A família constitui uma comunidade de amor e de solidariedade: uma comunidade que não encontra seu fundamento último nem na lei [...] senão na capacidade de amar familiarmente e fundar sobre este amor uma comunidade de vida.

¹³ DUARDE, Alicia Pérez. **Derecho de familia**. México: Fondo de Cultura Económica, 1994, p. 17.

¹⁴ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana. BRASIL (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 out. 2018.

¹⁵ Art. 226. § 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. *Ibidem*.

¹⁶ Art. 227. § 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. *Ibidem*.

¹⁷ Art. 226. § 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. *Ibidem*.

¹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 18.

Com o novo diploma legal, surgiram discussões a fim de esclarecer se o rol do artigo 226 da Constituição Federal¹⁹ seria taxativo ou exemplificativo, controvérsia que foi pacificada em 2011, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo, conferindo equiparação à entidade familiar²⁰. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013²¹, vedando às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

O Código Civil de 2002 poderia ter estendido as proteções constitucionais familiares à parcela da população brasileira que vive em famílias monoparentais, paralelas, anaparentais, poliafetivas e eudemonistas, mas não trouxe maiores avanços em relação à Carta Política de 1988, sendo resistente em abraçar as novas modalidades de família, limitando-se a tratar do casamento e da união estável.

O fato é que vivemos uma nova realidade e essa situação exige do direito um posicionamento ativo, conferindo respostas a demandas que não estão previstas na legislação. Sendo assim, quando não é possível encontrar a solução de um caso concreto pela mera aplicação da norma aos fatos narrados, o exame da questão levada a juízo deve ser realizado à luz dos princípios constitucionais da família.

2.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA

O direito de família é o ramo do direito em que há maior incidência dos princípios constitucionais com a finalidade de nortear a busca pela solução jurídica mais adequada ao caso concreto, uma vez que o legislador não consegue acompanhar a evolução das relações sociais.

¹⁹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [...] BRASIL (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 out. 2018.

²⁰ Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgado em: 05/05/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 15 set. 2018.

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 15 out. 2018

É difícil elencar todos os princípios constitucionais que orientam as relações afetivas, porquanto a doutrina é muito vasta quanto a essa classificação. Para os fins deste trabalho, consideram-se relevantes os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente, do pluralismo das entidades familiares e da afetividade, uma vez que são a base das decisões que acolhem ou afastam a pluriparentalidade.

O primeiro princípio é o da dignidade da pessoa humana, que está disposto como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo identificado como elemento norteador de interpretação da ordem constitucional, especialmente no que tange às relações familiares. Cuida-se de postulado invocado no âmbito do Direito de Família com a pretensão de garantir que os indivíduos possam viver e desfrutar das suas escolhas pessoais sem intervenções, garantindo o tratamento igualitário e legitimando todas as formas de família.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho sustentam que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização e à busca da felicidade²². Conforme complementa Rodrigo da Cunha Pereira, a dignidade da pessoa humana significa a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade²³.

O segundo princípio constitucional é o da solidariedade, que está expressamente previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, podendo ser definido, no que tange especificamente ao Direito de Família, como a reciprocidade de deveres entre os membros de um grupo familiar²⁴, e ser vislumbrado em diversos artigos da Carta Política e do Código Civil.

A solidariedade está presente no dever de assistência que os pais possuem em relação aos filhos menores, assim como no dever de amparo que os filhos maiores possuem em relação aos pais na velhice, carência ou enfermidade²⁵, no dever de oferecer amparo às

²² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 95.

²³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 100.

²⁴ DIAS, Berenice. **Manual de direito de família**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 69.

²⁵ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

peessoas idosas²⁶, na comunhão plena de vida que decorre do casamento²⁷, na mútua assistência entre os cônjuges²⁸ e na possibilidade de estabelecimento da obrigação alimentar²⁹.

Assim, de acordo com Rolf Madaleno, a solidariedade está presente em todas as relações familiares e afetivas, uma vez que esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em um ambiente recíproco de compreensão e cooperação³⁰.

O terceiro princípio constitucional é o do melhor interesse da criança e do adolescente, acolhido pela Constituição Federal no artigo 227, caput³¹, ao prever que a família, a sociedade e o Estado possuem o dever de dispensar a esses indivíduos uma proteção especial, a fim de garantir os direitos que lhe são inerentes, evitando especialmente situações de abuso de poder parental, com fundamento na vulnerabilidade dos jovens³². Os direitos referidos no artigo 227 da Carta Política foram regularizados nos artigos 1º³³, 3º³⁴, 4º³⁵ e 100, inciso II³⁶, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, as decisões de todos os conflitos que tenham como protagonistas a criança ou o adolescente devem ser tomadas levando em consideração os elementos que indicam a melhor solução para

²⁶ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

²⁷ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Ibidem.

²⁸ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...] III - mútua assistência. Ibidem.

²⁹ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Ibidem.

³⁰ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 94.

³¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 out. 2018.

³² DIAS, Berenice. **Manual de direito de família.** 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 70.

³³ Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 out. 2018.

³⁴ Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Ibidem.

³⁵ Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Ibidem.

³⁶ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. [...] II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares. Ibidem.

o seu adequado desenvolvimento. Com isso, é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que baliza as decisões em casos que envolvem conflitos entre os critérios para estabelecimento de filiação, podendo direcionar ao acolhimento da filiação biológica, socioafetiva ou da multiparentalidade.

Conforme anteriormente referido, até o estabelecimento da nova ordem constitucional, a única forma de família juridicamente reconhecida pelo Estado decorria do casamento e caracterizava-se por ser monogâmica, parental e patrimonial³⁷. Com a Carta Política de 1988, inaugura-se o processo de desconstrução desse modelo clássico, consagrando a família plural, com várias formas de constituição³⁸, constituindo o princípio do pluralismo das entidades familiares.

Em artigo publicado no ano de 2001, Paulo Lobo já sustentava que a Constituição Federal de 1988, ao admitir que a família não seria constituída apenas pelo casamento, adotou um conceito aberto, de modo que os tipos de entidades familiares nela referidos não poderiam ser considerados como *numerus clausus*³⁹. Assim, a ausência de previsão na Carta Política de 1988 de outras formas de família não seria impedimento para a sua existência, que estaria pautada unicamente no preenchimento de três requisitos: (i) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico; (ii) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida; e (iii) ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente⁴⁰.

Desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 pelo Supremo Tribunal Federal, referido no tópico anterior, não se discute mais acerca da taxatividade das entidades familiares previstas no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, reconhecendo-se o princípio da pluralidade familiar, que tem como alicerce a proteção de toda a família fundada no afeto.

Por fim, importante ressaltar o princípio da afetividade, que decorre da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Trata-se de princípio apontado como o grande norteador das relações familiares contemporâneas e que apesar de não estar expressamente previsto na

³⁷ DIAS, Berenice. **Manual de direito de família**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 70.

³⁸ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 5.

³⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***, p. 18. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

⁴⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***, p. 3. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

legislação pátria, pode ser implicitamente encontrado em diversos artigos da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002. O postulado não possui uma definição absoluta, embora seja possível destacar seus principais aspectos, tendo em vista que será sempre apurado em uma situação específica, exigindo também a presença dos elementos de estabilidade e ostentabilidade para gerar efeitos jurídicos⁴¹.

A partir dos princípios constitucionais mencionados, é possível analisar o tema da filiação, que se manifesta como elemento essencial para o reconhecimento da multiparentalidade.

2.3. FILIAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

A filiação é caracterizada pela doutrina moderna como a relação de parentesco estabelecida, em linha reta, entre uma pessoa e seu ascendente em primeiro grau, que a gerou ou que a acolheu e criou, com base no afeto e na solidariedade⁴². A definição atual abrange tanto a relação de parentesco legal e consanguíneo, como a relação de parentesco socioafetivo, que é o grande protagonista das questões ligadas à filiação no século XXI.

Em um passado não muito remoto, o direito brasileiro tutelava apenas os filhos legítimos, concebidos na constância do casamento válido ou putativo, não sendo permitida a investigação da paternidade em face de homem casado, mesmo se desquitado⁴³. Esse pensamento, adotado pelo Código Civil de 1916, ignorava os direitos dos filhos provenientes de relações não matrimoniais, fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu⁴⁴, com a finalidade de preservação do patrimônio familiar.

Os filhos ilegítimos eram aqueles havidos fora do matrimônio, sendo classificados em naturais, caso os pais não fossem casados, e espúrios, quando houvesse algum impedimento ao matrimônio dos pais⁴⁵. Os filhos espúrios eram subdivididos em adulterinos, quando pelo menos um dos genitores era casado, e incestuosos, quando advindos de uma relação proibida pelo parentesco muito próximo dos pais⁴⁶. Nessa esteira de diferenciações, o que havia, de

⁴¹ CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. 2011. 287 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 262-263. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%202018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 out.2018.

⁴² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2016, p. 561.

⁴³ VENOSA, Sílvio de Santo. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 254.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 252.

⁴⁵ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 506.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 507.

fato, era uma punição ao filho que nasceu de uma relação que não era considerada como adequada pelo direito.

O cenário de distinção de tratamento entre os filhos havidos dentro e fora do casamento começa a mudar a partir do século XX, quando, em decorrência das transformações sociais, foram editadas sucessivas alterações na legislação brasileira que introduziram direitos aos filhos provindos de relações extrapatrimoniais.

Arnaldo Rizzardo analisa os avanços ocorridos na legislação, no que tange à matéria de filiação, pontuando como mudanças legislativas relevantes: (i) a Lei nº 4.737, de 27 de setembro de 1942, que permitiu o reconhecimento do filho havido fora do casamento depois do então desquite; (ii) a Lei nº 883, de 27 de outubro de 1949, que assegurou ao filho, após a dissolução da sociedade conjugal, buscar o reconhecimento da filiação; (iii) a Lei nº 6.515, de 25 de dezembro de 1977, que passou a permitir que qualquer dos cônjuges, por testamento cerrado, pudesse reconhecer o filho extramatrimonial ainda na vigência do casamento, bem como a igualdade hereditária entre filhos legítimos ou ilegítimos; (iv) a Lei nº 7.250, de 14 de novembro de 1984, que trouxe a previsão de que, mediante sentença transitada em julgado, o cônjuge separado de que o filho havido fora do matrimônio poderia ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuos; (v) a Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989, que revogou o artigo 389 do Código Civil de 1916, que proibia o reconhecimento dos filhos adulterinos ou incestuosos; e a (vi) Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que arrendou de vez qualquer diferença de tratamento entre filhos nascidos dentro ou fora do casamento, e possibilitou o reconhecimento através do registro civil e outras formas, em qualquer tempo, não sendo mais exigida a dissolução da sociedade conjugal para o reconhecimento dos filhos⁴⁷.

O grande marco da evolução legislativa, no que tange à matéria de filiação, veio com o advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou o princípio da isonomia dos filhos, ao prever no § 6º do artigo 227 que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, superando, em tese, as discriminações previstas no Código Civil de 1916.

O princípio da igualdade de filiação foi recepcionado pelo Código Civil de 2002 no artigo 1.596⁴⁸, muito embora o legislador tenha insistido na manutenção de presunções de

⁴⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 341-342.

⁴⁸ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. BRASIL. **Lei 10.406, de 10**

paternidade para os filhos nascidos de pessoas casadas, tratando os filhos havidos da relação de casamento em capítulo diferente dos filhos havidos fora do vínculo matrimonial⁴⁹.

Com base nas previsões legais e na realidade social, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald elencam três critérios para a determinação da filiação: (i) o critério legal ou jurídico; (ii) o critério biológico; e (iii) o critério socioafetivo⁵⁰. Não há, em regra, hierarquia entre eles, em que pese a análise do caso concreto possa indicar a prevalência de um ou outro, bem como uma concomitância de vínculos.

O critério legal ou jurídico consiste nas presunções de paternidade previstas na legislação civilista, abrangendo os nascimentos ocorridos dentro de um determinado período de tempo compatível com a convivência conjugal e a filiação proveniente de técnicas de reprodução assistida⁵¹.

Deve-se ressaltar que a doutrina e a jurisprudência possuem forte entendimento de que as presunções do artigo 1.597 do Código Civil de 2002 são extensíveis à união estável, desde que seja possível comprovar a sua existência⁵². Contudo, a hipótese não está expressamente prevista, sendo necessária a busca pela prestação jurisdicional, salvo no caso de reprodução assistida, por força da presunção prevista no Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça⁵³ e do Enunciado nº 258 da Jornada de Direito Civil⁵⁴.

Segundo dispõe o artigo 1.597 da legislação civilista, em relação à família constituída pelo casamento, há presunção legal da paternidade dos: (i) filhos nascidos 180 dias (6 meses), pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; (ii) filhos nascidos nos 300 dias (cerca de 10 meses) subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; (iii) filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; (iv) filhos havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; e (v) filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

⁴⁹ FACHIN, Rosana. Do parentesco e da filiação. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). **Direito de família e o novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 127.

⁵⁰ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2016, p. 586.

⁵¹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2016, p. 588.

⁵² *Ibidem*, p. 590.

⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 07 set. 2018.

⁵⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 258 da III Jornada de Direito Civil**: Não cabe a ação prevista no art. 1.061 do Código Civil se a filiação tiver origem em procriação assistida heteróloga, autorizada pelo marido nos termos do inciso V do artigo 1.597, cuja paternidade configura presunção absoluta. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/506>>. Acesso em: 19 out. 2018.

A ação negatória de paternidade é o meio hábil para impugnar as hipóteses de filiação presumida, tratando-se de instrumento imprescritível, nos termos do artigo 1.601 do Código Civil⁵⁵. A única circunstância que admite presunção absoluta está prevista no inciso V do artigo 1.597⁵⁶, que trata da filiação decorrente de reprodução assistida heteróloga, tendo em vista a necessidade de preservação do anonimato do doador do sêmen. Nesse sentido, o Enunciado nº 258 da III Jornada de Direito Civil dispõe que quando a filiação tiver origem em procriação assistida heteróloga, autorizada pelo marido, não é cabível a ação negatória de paternidade, porquanto há presunção absoluta de paternidade.

Por outro lado, o critério biológico indica que a filiação será definida por meio do vínculo de consanguinidade existente entre pais e filhos, vindo a ganhar maior relevância com os avanços científicos que permitiram a realização do exame de DNA, que possibilita, especialmente nas ações investigatórias, uma indicação quase absoluta da paternidade⁵⁷.

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 301, firmando entendimento de presunção relativa de paternidade em face daquele que se recusa a realizar o exame genético⁵⁸. Como bem afirma Paulo Lôbo, a Súmula nº 301 confunde investigação da paternidade com o direito da personalidade de reconhecimento da origem genética, esquecendo-se das demais provas indiciárias e do eventual estado de filiação já constituído⁵⁹.

Com efeito, a Súmula nº 301 do Superior Tribunal de Justiça está em evidente desacordo com a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva, na qual o critério genético não pode ser o único elemento levado em consideração para o estabelecimento do vínculo. Depreende-se, portanto, que a sua aplicação não é obrigatória e depende da análise do caso concreto.

No contexto atual, ganha importância o critério socioafetivo, que é construído a partir de uma convivência cotidiana entre pessoas que, apesar de não possuírem entre si um laço genético, tratam-se como pai/mãe e filho, identificando-se assim em decorrência do vínculo

⁵⁵ Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

⁵⁶ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. *Ibidem*.

⁵⁷ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2016, p. 608.

⁵⁸ Súmula nº 301. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 301**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27301%27>>. Acesso em: 19 out. 2018.

⁵⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301-STJ**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf>. Acesso em 19 out. 2018.

afetivo recíproco existente entre eles⁶⁰. O critério tem como embasamento o princípio da afetividade e o artigo 1.593 do Código Civil⁶¹, que refere ser possível o estabelecimento do parentesco civil por outra origem que não a consanguinidade.

Christiano Cassetari identifica três requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, que consistem em: (i) laço de afetividade; (ii) tempo de convivência, o que não significa que o fato deva estar presente no momento em que a filiação é discutida em juízo; e (iii) sólido vínculo afetivo, a ponto de ser comparado ao existente entre pais e filhos⁶². Nesse viés, Luis Edson Fachin⁶³ afirma que:

A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família.

Oportuno referir que a socioafetividade não pode ser invocada para negar o vínculo de filiação, mas tão somente para determiná-lo. Com o seu estabelecimento, surgem todos os efeitos típicos da paternidade e maternidade, rompendo-se eventual vínculo pré-existente com o pai biológico ou a mãe biológica, que se torna apenas o genitor ou genitora, salvo se houver reconhecimento da multiparentalidade.

Os diversos arranjos familiares da atualidade podem gerar conflitos entre os critérios mencionados, desenvolvendo uma acirrada discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da prevalência do vínculo biológico sobre o afetivo, e vice-versa. Ocorre que, nem sempre a opção por um vínculo ou outro é a solução mais adequada diante de um caso concreto, sendo também cabível o estudo sobre a viabilidade da coexistência de vínculos.

⁶⁰ FACHIN, Luiz Edson. Direito além do novo código civil: novas situações sociais, filiação e família. In: Florisbal de Souza Del’Omo, Luis Ivani de Amorim Araújo (coord). **Direito de família contemporâneo e os novos direitos: estudos em homenagem ao Professor José Russo**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 77.

⁶¹ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

⁶² CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 29-34.

⁶³ FACHIN, Luis Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 59.

3. MULTIPARENTALIDADE

Este segundo capítulo tem como objetivo apresentar as nuances que envolvem a multiparentalidade no direito brasileiro, dividindo-se em três partes. Na primeira, busca-se apresentar a definição do tema com base no entendimento doutrinário e o seu desenvolvimento na ordem jurídica. Na segunda, é feita a análise do julgamento do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal, ressaltando-se os argumentos utilizados pelos Ministros julgadores, com a exposição de compreensão crítica sobre o assunto. Por fim, na terceira parte são feitos breves comentários acerca do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, que produzirá importantes efeitos na questão dos múltiplos vínculos parentais.

3.1. A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE

Com os novos valores adotados pela Constituição Federal de 1988, o Direito de Família ampliou o seu próprio conceito, exigindo do Estado a tutela de unidades familiares que ainda não foram reguladas, mas que estão vivas na realidade fático-social. Dentre essas unidades, está a multiparentalidade, que consiste na presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas⁶⁴, ou seja, na coexistência do vínculo parental afetivo e biológico, ou apenas afetivo.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a multiparentalidade pode ser definida como uma situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles⁶⁵. Trata-se do reconhecimento jurídico de situação em que uma pessoa vivencia variados vínculos afetivos ancestrais⁶⁶, enxergando não só em seus pais biológicos ou afetivos, mas também em pelo menos um terceiro, a figura parental responsável por lhe criar e educar⁶⁷.

⁶⁴ DIAS, Berenice. **Manual de direito de família**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 405.

⁶⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 645.

⁶⁶ DA ROSA, Conrado Paulino. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. Salvador: Editora JusPodivm. 3. ed. 2017, p. 313.

⁶⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade**. Revista Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 4, p. 9-38, abril/jun. 2015. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018.

Conforme anotam Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa⁶⁸, os primeiros casos de multiparentalidade reconhecidos judicialmente dizem respeito a hipóteses inseridas na noção alargada da expressão, tratando de casos de homoparentalidade. Acontece que o fato de uma criança ser adotada por duas pessoas do mesmo sexo configura biparentalidade, apenas sendo possível pensar em um multiparentalidade no caso de manutenção da autoridade parental de qualquer dos pais biológicos e/ou registrais. Esse entendimento é corroborado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal⁶⁹:

Advirta-se, porém, que a pluriparentalidade não diz respeito à possibilidade de determinação de uma relação paterno ou materno-filial entre pessoas do mesmo sexo, como no exemplo da adoção pelo casal homoafetivo. Nesse caso, não há que se falar em multiparentalidade porque se estabelecerá o vínculo entre o filho e duas pessoas figurando como pais ou como mães.

Assim, a multiparentalidade possibilita o reconhecimento do vínculo daquele que cria, cuida, ama e educa, sem desconsiderar os vínculos biológicos ou afetivos já existentes, independentemente da idade que o filho tinha no período em que a relação começou a se desenvolver. Para a sua declaração, é necessário que existam mais de dois vínculos de filiação, com a intenção de manutenção de todos eles, cabendo ao interessado comprovar os laços existentes.

A doutrina majoritária do Direito de Família posiciona-se no sentido de que o Estado deve prestar atenção às mudanças das relações familiares, especialmente naquelas situações em que a vida já resolveu o que o Direito ainda discute⁷⁰. A negativa de acolhimento da pluralidade de vínculos parentais com base na ausência de previsão legislativa pode configurar uma verdadeira violação a direitos fundamentais dos envolvidos, tendo em vista que a viabilidade de uma pessoa ter a reprodução da realidade vivenciada no registro de nascimento constitui elemento essencial para a formação e desenvolvimento de sua identidade pessoal, familiar e social⁷¹.

⁶⁸ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Revista Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>>. Acesso em: 03 set. 2018.

⁶⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 619.

⁷⁰ BASTOS, Ísis Boll de Araújo; CARDOSO, Simone Tassinari. **Leading Cases de Direito das Famílias: Uma análise das situações com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal a partir da eficácia horizontal dos direitos fundamentais**. Revista Brasileira de Direito Civil, vol. 10, Out/Dez 2016, p. 91. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/45/39>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a justiça começou a admitir**. p. 4-5. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2018.

A solução para os casos que envolvem múltiplos vínculos parentais não pode ser encontrada pela mera aplicação da legislação pátria aos fatos narrados, sendo assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é necessário o exame do caso concreto sob a luz dos princípios constitucionais. Como referido no capítulo anterior, devem ser considerados os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse do filho, da solidariedade familiar, da pluralidade das entidades familiares e da afetividade para aferir a melhor solução para cada situação.

Em razão da complexidade das relações sociais, não é possível pensar em um rol exaustivo de hipóteses que possam configurar o fenômeno, entretanto, há situações em que sua incidência é mais recorrente, como no caso das famílias reconstituídas, da adoção à brasileira e da reprodução assistida heteróloga.

A família reconstituída consiste na estrutura familiar formada por pessoas separadas, divorciadas, viúvas, que tenham dissolvido uma união estável ou que tenham sido pais e mães solteiros, na qual ao menos um dos membros possui filho ou filhos de uma relação precedente⁷², estabelecendo-se entre seus integrantes o parentesco por afinidade, nos termos do artigo 1.595, caput, do Código Civil⁷³.

Nessas famílias, é possível que se desenvolva uma relação afetiva tão forte entre um dos companheiros e o filho da relação anterior de seu cônjuge que esses indivíduos passem a se reconhecer como se pai/mãe e filho fossem, sem a desconsideração da figura do genitor ou da genitora, com quem o filho pode continuar mantendo os mesmos laços de afeto de antes. Frisa-se que não é a mera constituição de uma nova família ou a superveniência de regras de convivência internas que caracteriza a multiparentalidade, mas sim o tratamento e o reconhecimento do poder parental entre os envolvidos.

Nesse cenário fático, é interessante analisar a redação do artigo 1.636 do Código Civil, segundo o qual “pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro”.

É possível que a convivência entre padrasto/madrasta e enteado/enteada se desenvolva sem a existência de uma vontade mútua de reconhecimento de paternidade ou maternidade, havendo somente respeito e afinidade entre as partes, ainda que a partir de uma ótica externa ocupem papéis típicos de pai/mãe e filho, em razão da convivência e do bom relacionamento.

⁷² MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 11.

⁷³ Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

Contudo, a parte final do artigo 1.636 indica ser impossível a constituição de laços afetivos aptos a configurar o exercício do poder familiar dentro dessa nova família, estando em claro desacordo com os princípios constitucionais trazidas pela Constituição Federal de 1988 e com a realidade fática, uma vez que acaba tutelando o genitor biológico e não o menor inserido no novo contexto familiar⁷⁴.

Em 2009, com o advento da Lei nº 11.924⁷⁵, que permitiu a inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta no registro de nascimento do enteado ou enteada, houve um pequeno passo para o reconhecimento jurídico da afetividade. A referida legislação alterou o artigo 57 da Lei nº 6.014/1973⁷⁶ por meio da inclusão do § 8º, que assim dispõe:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

[...]

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.924, de 17/4/2009)

Sobre essa questão, Arnaldo Rizzardo ressaltou a importância da existência de motivo ponderável para que o poder judiciário viesse a permitir a inclusão do sobrenome no registro, sem que isso significasse o reconhecimento de paternidade ou maternidade⁷⁷. O doutrinador aponta como ponderável a afinidade, amizade, afetividade, dedicação, desvelo, tratamento e o tratamento filial⁷⁸.

Há também casos envolvendo adoção à brasileira, que ocorre quando o novo cônjuge da genitora, por motivação afetiva, decide registrar o filho proveniente do relacionamento anterior da companheira⁷⁹, ou quando algum dos genitores entrega o seu filho para que outras

⁷⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade**. Revista Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 4, p. 22, abril/jun. 2015. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018.

⁷⁵ BRASIL. **Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 17 nov. 2018.

⁷⁶ BRASIL. **Lei n. 6.014, de 31 de dezembro de 1973**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 17 nov. 2018.

⁷⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 550.

⁷⁸ Ibidem, p. 550.

⁷⁹ DIAS, Berenice. **Manual de direito de família**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 509.

peessoas o registrem e criem como se filho fosse⁸⁰. Essa prática constitui crime contra o estado de filiação, previsto no artigo 242, *caput*, do Código Penal⁸¹, e recebe a referida denominação uma vez que, para a correta efetivação do registro, deveria ter sido observado o regular processo de adoção.

Nesses casos de adoção à brasileira, é muito comum o surgimento de posterior interesse do genitor em reconhecer a paternidade ou intenção do filho em buscar o registro do vínculo biológico, surgindo questionamentos sobre a possibilidade de anulação do registro já existente, visto que o artigo 1.604 do Código Civil prevê que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro”, situações que, em regra, não acontecem nesses casos.

É a partir da leitura do artigo 1.604 do Código Civil, da probabilidade de estabelecimento de uma filiação socioafetiva ao longo dos anos e do interesse no registro do vínculo biológico que se levanta a viabilidade de configuração de multiparentalidade nesse contexto fático. Esse é, inclusive, o plano de fundo da maior parte das decisões que reconhecem a pluralidade de vínculos parentais em nosso país.

Ademais, o debate foi levantado nos casos de reprodução assistida heteróloga, realizadas com material genético de terceiro, após o Conselho Nacional de Justiça editar o Provimento nº 52, de 14 de março de 2016⁸², que afastava o sigilo do doador, contrariando a orientação do Conselho Federal de Medicina na Resolução 2.013, de 16 de abril de 2013⁸³.

A redação do Provimento nº 52 do Conselho Nacional de Justiça indicava que seria possível buscar o reconhecimento de paternidade em relação ao doador do material genético, que possui vínculo biológico com a criança, caracterizando três vínculos, ainda que se pudesse discutir sobre a importância da afetividade para a configuração do fenômeno. Todavia, em 14 de novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63⁸⁴, retirando a exigência de identificação do doador de material genérico para a lavratura do registro de nascimento do filho.

⁸⁰ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 45.

⁸¹ Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 set. 2018.

⁸² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 52, de 14 de março de 2016**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3109>>. Acesso em: 07 set. 2018.

⁸³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução 2.013, de 16 de abril de 2013**. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>>. Acesso em: 20 nov.2018.

⁸⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 07 set. 2018.

A discussão ainda repercute nas inseminações artificiais caseiras e informais, quando o doador é pessoa conhecida e possui interesse na constituição de vínculo de filiação, tratando-se de uma concepção desejada e planejada por mais de duas pessoas.

Um dos grandes desafios no reconhecimento da pluriparentalidade está nos seus efeitos jurídicos, que são os mesmos da biparentalidade, estabelecendo direitos e obrigações comuns a todos os envolvidos, na esfera existencial e patrimonial. Assim, o Instituto Brasileiro de Direito de Família aprovou o Enunciado nº 09 durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado em 2013, segundo o qual “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”⁸⁵.

Reconhecido o vínculo, a árvore genealógica dos envolvidos é ampliada, podendo ser regularizadas questões como guarda e visitas no caso de crianças e adolescentes, além de surgir o direito à prestação de alimentos e aos direitos sucessórios, mesmo que o filho venha a pleitear a filiação *post mortem*⁸⁶. Carlos Roberto Gonçalves defende que o acolhimento do fenômeno deve ocorrer em casos específicos, levando em consideração os litígios que podem advir dos efeitos jurídicos dessa nova formação familiar⁸⁷:

Efetivamente, o deferimento da multiparentalidade deve ser reservado para situações especiais, de absoluta necessidade de harmonização da paternidade ou maternidade socioafetivas e biológicas, pelo menos até que a jurisprudência tenha encontrado, com o passar dos anos, solução para as consequências que fatalmente irão advir dessa nova realidade, especialmente a repercussão que nova situação irá trazer, por exemplo, nas questões relacionadas com o direito a alimentos e sucessórios entre os novos parentes, cujo quadro fica bastante ampliado, bem como com os direitos de convivência, de visita, de guarda e de exercício do poder familiar, entre outros.

Não parece haver maiores dúvidas de que o reconhecimento jurídico da pluriparentalidade possibilita a inclusão de mais de uma mãe ou de mais de um pai no assento de nascimento do filho, bem como dos avós, ficando a inclusão do sobrenome dos vínculos biológicos e afetivos adstrito à vontade dos envolvidos.

O exercício do poder parental deverá ser desempenhado por todos os vínculos, observando-se, com relação à guarda, em caso de não convivência em conjunto, as alterações promovidas pela Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014⁸⁸, que impõe a guarda

⁸⁵ IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM são aprovados**. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5194/Enunciados+do+IBDFAM>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

⁸⁶ DA ROSA, Conrado Paulino. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. Salvador: Editora JusPodivm. 3ª ed. 2017, p. 316.

⁸⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 316-317.

⁸⁸ BRASIL. **Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 21 nov.2018.

compartilhada como preferência nas relações familiares, tendo em vista que, nos termos do artigo 1.584, § 2º, do Código Civil⁸⁹, sua aplicação só será afastada quando um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor, o que, em regra, não deveria acontecer na concepção ideal da multiparentalidade.

Com relação à herança e à obrigação alimentar, destaca-se que há considerável debate acerca da viabilidade de uma pessoa receber a herança de mais de dois genitores e de todos os envolvidos poderem figurar como devedores ou credores de alimentos. Apesar das divergências, não existe na legislação brasileira qualquer limitação ao recebimento de heranças ou alimentos para essas situações, presumindo-se, portanto, possível. Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa destacam outras repercussões⁹⁰:

Note-se que, além dos efeitos no campo do Direito de Família e no Direito de Sucessões, o vínculo de parentalidade repercute também no Direito das Obrigações (por exemplo, na responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores e no regime aplicável aos contratos de doação ou compra e venda entre pais e filhos), bem como em diversos outros ramos jurídicos, tais como o Direito Administrativo (vedação ao nepotismo), Eleitoral (regras de inelegibilidade), Processual (regras de suspeição do juiz e de produção de prova testemunhal), Penal (circunstância agravante da pena) e Previdenciário (benefício para dependentes).

Em que pese as discussões de cunho patrimonial e a ausência de previsão legal com relação à multiparentalidade, várias decisões passaram a reconhecer a possibilidade de que conste no registro de nascimento do filho o nome de mais de um pai ou mais de uma mãe, até que, recentemente, a questão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, ficando consolidada a possibilidade do reconhecimento simultâneo dos vínculos biológico e afetivo.

3.2. JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL 622

Em 21 de setembro de 2016, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, paradigma do Tema 622 da Repercussão Geral⁹¹, estabelecendo a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público,

⁸⁹ Artigo 1.584, § 2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. . BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

⁹⁰ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Revista Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>>. Acesso em: 09 set. 2018.

⁹¹ YOUTUBE. **Sessão de julgamento. Recurso Extraordinário nº 898.060. 21 de setembro de 2016**. Parte I disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA>>. Parte II disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>>. Acesso em: 07 set. 2018.

não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios⁹²⁹³.

Conforme o relatório do Ministro Luiz Fux, o caso paradigma trata de uma ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de fixação de alimentos, proposta por F.G em face da A.N, em que a autora, já na fase adulta, alegou ser filha biológica do réu, em que pese tenha sido registrada por I.G, com quem sua mãe estava casada na época do seu nascimento. Nos pedidos da inicial foram requeridos o reconhecimento da filiação paterna, a retificação do registro civil, a fixação da verba alimentar e a condenação do réu ao pagamento de dívidas decorrentes de incentivos atribuídos ao demandado.

Após a instrução do feito, a sentença da 2ª Vara de Família de Florianópolis entendeu pela prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica, o que foi confirmado, com divergências, pela Câmara julgadora do recurso de apelação. Posteriormente, o Grupo de Câmaras de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina inverteu o resultado, estabelecendo ao réu deveres decorrentes do reconhecimento da paternidade.

Inconformado, o pai biológico interpôs Recurso Extraordinário contra o acórdão do Grupo de Câmaras, pretendendo a exclusão das obrigações jurídicas, cuja responsabilidade entendia ser do pai socioafetivo, independente do reconhecimento da paternidade biológica, com fundamento nos artigos 226, §§ 4º e 7º, 227, caput e § 6º, 229 e 230 da Constituição Federal.

Durante a sessão de julgamento, manifestaram-se, além da representante do pai biológico, o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, na condição de *amicus curiae* (amigo da corte), e o Procurador Geral da República, Rodrigo Janot. O Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM se manifestou pela possibilidade de reconhecimento dos vínculos biológico e socioafetivo em condição de igualdade material nos

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 08 set. 2018.

⁹³ Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento, o para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes.

casos em que ambos apresentem vínculos socioafetivos relevantes⁹⁴, de modo que a parentalidade socioafetiva não poderia ser afastada pela mera ausência de vínculo biológico. Por sua vez, o Procurador Geral de República sustentou que não é possível fixar em abstrato a prevalência entre os vínculos de parentalidade, sendo possível ao filho obter o reconhecimento da paternidade biológica a qualquer tempo, bem como o reconhecimento da existência de mais de um vínculo parental, cabendo ao julgador, na análise de cada caso específico, verificar se estão presentes elementos para a coexistência de vínculos ou para a prevalência de um deles⁹⁵.

Após as manifestações referidas no parágrafo anterior, o Ministro Luiz Fux votou pela manutenção da decisão recorrida, propondo tese para aplicação a futuros casos e àqueles processos com temas relacionados que estavam sobrestados nos tribunais brasileiros. Em seu voto, o Ministro acentuou que a ausência do reconhecimento normativo das mais diversas formas de família não pode ser utilizada como fundamento para a negativa de proteção às situações de pluriparentalidade, tendo em vista que o princípio da paternidade responsável impõe o acolhimento dos vínculos afetivos e decorrentes da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. Negar a existência do fenômeno, segundo o Ministro, significaria reconhecer que o ser humano está sendo transformado em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores.

O voto condutor foi acompanhado pelas Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, bem como pelos Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, havendo divergência dos Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki, que votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso, sob o argumento de que, apesar do direito de conhecimento da própria origem, haveria a prevalência da paternidade afetiva sobre a biológica no caso posto em exame.

Ao final do julgamento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário, entendendo que a paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Desta feita, a Corte reconheceu a existência da paternidade socioafetiva, que pode ou não conviver com a paternidade biológica, sem qualquer hierarquia, mas perdeu a oportunidade de assentar a diferença existente entre pai e genitor, isto é, de que o vínculo genético, por si só, não é suficiente para a definição da paternidade.

⁹⁴ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 206.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 206.

O jurista Ricardo Calderón, que sustentou em nome do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM no julgamento, entende que a tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal permite destacar três aspectos principais, consistentes no reconhecimento jurídico da afetividade, no vínculo socioafetivo e biológico em igual grau de hierarquia jurídica, ressaltando que apenas a análise do caso concreto indicará a possibilidade da configuração da pluriparentalidade ou a prevalência de um vínculo sobre o outro, e na possibilidade jurídica da multiparentalidade, representada pela referência à concomitância do vínculo biológico e socioafetivo⁹⁶. Ressalta ainda que apesar do significativo progresso havido com a decisão, não foi acolhida a distinção entre o papel do genitor e pai, questão levantada durante a sessão de julgamento⁹⁷.

Com efeito, no que tange ao reconhecimento de filiação, as figuras jurídicas de pai e genitor não se confundem, podendo estar presentes na mesma pessoa ou em pessoas diversas. Paulo Lôbo elucida essa diferença⁹⁸:

A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação "à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar" (art. 227 da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor.

Assim, a multiparentalidade somente deve ser reconhecida quando for uma solução congruente com a realidade já vivenciada entre os indivíduos envolvidos ou quando se estiver diante de uma potencial relação estável, isto é, em que exista um terreno fértil para o desenvolvimento do afeto. Como afirmou o Ministro Edson Fachin durante a sessão de julgamento, é preciso que exista vontade de paternidade ou maternidade entre os envolvidos e que essas vontades atendam ao melhor interesse da criança ou, no caso de filho adolescente ou maior de idade, que exista o seu consentimento.

Compartilha desse pensamento a Promotora de Justiça, Priscila Matzenbacher Tibes Machado, que destaca a necessidade da existência de um esforço sério e concentrado na busca

⁹⁶ CALDERON, Ricardo Lucas. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade**. Consultor Jurídico - CONJUR, publicado em 25/09/2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em: 09 set. 2018.

⁹⁷ *Ibidem*.

⁹⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301-STJ**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf>. Acesso em 19 out. 2018.

dos elementos definidores da pluriparentalidade, sendo imprescindível a intervenção do Ministério Público e de equipe multidisciplinar do juízo de primeiro grau, composta por assistentes sociais e psicólogos, que se dediquem à verificação da ocorrência da situação posta em juízo⁹⁹.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal não possa realizar o reexame de prova, o caso paradigma da Repercussão Geral 622 não foi o melhor exemplo para a fixação de tese envolvendo a multiparentalidade. Denota-se que inexistiu situação passível de configuração de dupla paternidade na realidade fática apresentada, não apenas em razão da ausência de pedido expresso do seu reconhecimento, mas porque a autora possui vínculo socioafetivo estável estabelecido com o pai registral há muitos anos, não tendo o genitor demonstrado qualquer interesse em exercer a função de pai, em que pese reconheça o vínculo biológico.

Em decisão posterior à fixação da tese pela Corte Federal, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Recurso Especial nº 1.674.849/RS¹⁰⁰, no qual a genitora buscava a inclusão do nome do pai biológico no registro de nascimento da criança, com a manutenção do registro realizado pelo pai socioafetivo. Na hipótese, acompanhando o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Bellize, os Ministros entenderam que o acolhimento da dupla paternidade não seria a melhor solução diante do estudo social produzido na instrução do processo.

É interessante examinar os motivos que levaram à compreensão externada pelos julgadores no Recurso Especial nº 1.674.849/RS, uma vez que a situação fática analisada é muito parecida com aquela que é objeto do Tema 622 da Repercussão Geral, e que representa o plano fático da maioria dos casos em que o Poder Judiciário vem reconhecendo a dupla paternidade ou dupla maternidade.

No processo levado ao exame do Superior Tribunal de Justiça, o pai registral, na condição de padrasto, continuava morando na mesma residência que a criança e com interesse em continuar exercendo as funções paternas, enquanto o pai biológico em momento algum demonstrou interesse em buscar construir uma relação paterno-filial.

Aceitar a inclusão do pai biológico nesse contexto significaria impor uma aproximação que muito provavelmente não viesse a produzir os efeitos desejados, podendo inclusive gerar frustrações futuras para a criança que já possuía uma figura paterna disposta a

⁹⁹ MACHADO, Priscila Matzenbacher Tibes. Multiparentalidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 341.

¹⁰⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1674849/RS**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellize. Órgão julgador: Terceira Turma. Julgado em: 17/04/2018. Acesso em: 20 out. 2018.

acompanhar o seu crescimento, propiciando um crescimento saudável em um ambiente de amor e carinho. Desta forma, assim preconiza o voto condutor:

A possibilidade de se estabelecer a concomitância das parentalidades socioafetiva e biológica não é uma regra, pelo contrário, a multiparentalidade é uma casuística, passível de conhecimento nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas a justifiquem, não sendo admissível que o Poder Judiciário compactue com uma pretensão contrária aos princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável. Frise-se, mais um vez, que a doutrina e a jurisprudência têm preconizado que a prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. Assim, reconhecer a multiparentalidade no caso em apreço seria homenagear a utilização da criança para uma finalidade totalmente avessa ao ordenamento jurídico, sobrepondo o interesse da genitora ao interesse da menor

A aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve se dar de forma cautelosa, tendo em vista que a cumulação de vínculos parentais pode sim trazer muitos ônus para a vida de uma pessoa, mas também pode ser a porta de entrada para conflitos no decorrer da sua caminhada se a busca pelo seu reconhecimento se der apenas no interesse de algum dos genitores ou daquele que pretende assumir a figura materna ou paterna.

Assim, concorda-se com a afirmação do Ministro Edson Fachin durante a sessão de julgamento do Tema 622 de que não se nega ao filho socioafetivo a possibilidade de conhecer seus laços genéticos, mas que não se deve confundir aquilo que decorre do direito fundamental à identidade pessoal com o estabelecimento de vínculo parental.

Ademais, Flávio Tartuce aponta como um dos pontos que merecem atenção na decisão do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de que os filhos acionem os pais biológicos para obter o vínculo de filiação com intuítos alimentares e sucessórios, em claras demandas frívolas, com finalidade patrimonial pura¹⁰¹. Essa foi também uma ressalva feita no parecer apresentado pelo Procurador Geral da República que, apesar do alerta, acredita ser possível o balizamento judicial em casos com mero interesse patrimonial.

Com efeito, é legítima a preocupação com o ajuizamento de ações que pretendam o reconhecimento do fenômeno com pretensões que destoam da finalidade de proporcionar tutela jurídica a uma realidade fática, visando alcançar apenas os direitos patrimoniais decorrentes da filiação. Nessas situações, é possível o seu afastamento, mantendo-se apenas o reconhecimento jurídico da identidade pessoal.

¹⁰¹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 12. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 449.

Ante o exposto, é possível concluir que a multiparentalidade deve ser reconhecida juridicamente, mas somente em casos de evidente convivência entre vínculos parentais, sendo o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal passível de críticas em relação aos seus aspectos materiais e processuais.

3.3. PROVIMENTO Nº 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em decorrência do julgamento do Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 622, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, que alterou questões referentes ao registro civil de pessoas naturais, dispondo, dentre outros temas, sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no registro de nascimento do filho¹⁰².

O reconhecimento de filho socioafetivo na via extrajudicial já vinha sendo permitido em alguns estados brasileiros, por meio de provimentos emitidos pelas corregedorias dos seus Tribunais de Justiça, a exemplo do Amazonas, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com a ressalva de que o filho afetivo não poderia possuir o nome do pai biológico no seu registro de nascimento¹⁰³.

Motivado pelo Julgamento do Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 622 e pelo pedido de providências encaminhado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM¹⁰⁴, o Provimento nº 63 expandiu a prática referida no parágrafo anterior para que, não havendo litígio e estando respeitados os requisitos previstos no documento, seja possível o reconhecimento de vínculos socioafetivos diretamente no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. O ato inova, entretanto, ao permitir a presença de mais de dois genitores no assento de nascimento, configurando a multiparentalidade.

A possibilidade jurídica do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade está implicitamente prevista no artigo 14 do provimento, o qual dispõe que “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de

¹⁰² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 12 de set. 2018.

¹⁰³ SALOMÃO, Marcos Costa. **A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/___Documentos/Uploads/artigo_63.pdf>. Acesso em: 14 set. 2018.

¹⁰⁴ NORONHA, João Otávio de. **Decisão em Pedido de Providências 0002653-77.2015.2.00.0000** formulado ao Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>>. Acesso em 20 out. 2018.

nascimento”. Admite, portanto, a presença de até quatro registros de filiação na certidão de nascimento, sendo que dois podem ter natureza socioafetiva, limitados a um vínculo materno e outro paterno.

A conclusão pela viabilidade do estabelecimento do fenômeno na via extrajudicial é corroborada pela menção expressa ao julgamento da Repercussão Geral nº 622 nos “considerandos”¹⁰⁵ do ato administrativo e pelos parágrafos 3º¹⁰⁶ e 4º¹⁰⁷ do artigo 11, que prevê a anuência do pai e da mãe registral que constar no termo para a averbação do vínculo socioafetivo.

Em nota de esclarecimento, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - ARPEN reconheceu que o referido Provimento autorizou o estabelecimento da multiparentalidade diretamente no cartório de registro civil das pessoas naturais de todo o Brasil, respeitando os requisitos previstos e o limite de no máximo contar dois pais e também duas mães na certidão de nascimento¹⁰⁸.

O ato administrativo estabelece uma série de exigências formais para a efetivação do registro e impõe que, havendo suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, deve o oficial negar a prática do ato de forma fundamentada e encaminhar o pedido ao juiz competente. Não deve haver, a princípio, qualquer situação investigativa no ato de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, prevalecendo o princípio da boa-fé do declarante¹⁰⁹.

Apesar das condições impostas para a efetivação do registro, o Provimento nº 63 abre portas para um cenário de incertezas, uma vez que fica relativizada a comprovação da relação afetiva, que antes era analisada pelo Poder Judiciário, com base nas provas produzidas durante a instrução do processo e com o auxílio do Ministério Público. Perde-se, de certa forma, a

¹⁰⁵ CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC). CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 07 set. 2018.

¹⁰⁶ Artigo 11. 3º. Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor. Ibidem.

¹⁰⁷ Artigo 11. § 4º. Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento. Ibidem.

¹⁰⁸ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS. **Nota de esclarecimento acerca do Provimento CNJ no 63/2017 (06/12/2017)**. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20(1).pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2018.

¹⁰⁹ LAMAS, Carlo Eduardo. Da possibilidade de reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade. **Novos paradigmas em direito de família e sucessões**. Org: DA ROSA, Conrado Paulino; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018, p. 102.

garantia de que o reconhecimento da dupla paternidade ou dupla maternidade atenderá ao melhor interesse da criança ou do adolescente.

Assim, o Provimento nº 63 reforça a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral 622, admitindo a possibilidade do estabelecimento da multiparentalidade, mas levanta dúvidas com relação à fiscalização dos requisitos de comprovação da relação socioafetiva.

4. REFLEXOS JURISPRUDENCIAIS DO TEMA 622

Neste último capítulo, pretende-se verificar o comportamento dos Tribunais de Justiça brasileiros com relação ao tema da multiparentalidade e a influência da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos processos que cuidaram da matéria nos anos subsequentes, limitando-se a relação de processos julgados até a data de 31 de outubro de 2018.

A metodologia aplicada foi a pesquisa jurisprudencial dividida em dois momentos. No primeiro, buscou-se a expressão “multiparentalidade” nos *sites* dos vinte e sete tribunais de justiça brasileiros, optando-se pela não concentração em apenas um tribunal ou região brasileira por ainda se tratar de um tema novo para o poder judiciário. Foram consultadas todas as decisões que analisaram a possibilidade ou não de aplicação da coexistência de vínculos de filiação, excluindo-se aquelas que trataram de questões meramente processuais, como conflitos de competência e desconstituições de sentenças com determinação de retorno ao primeiro grau, de agravos de instrumento e embargos de declaração.

No segundo momento, a pesquisa observou dois períodos temporais para verificar as decisões delimitadas na fase anterior, levando em consideração a data do julgamento do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, o primeiro grupo de decisões objeto de estudo foi julgado antes de 22 de setembro de 2016, enquanto o segundo grupo foi apreciado após a fixação da tese que reconheceu a possibilidade da coexistência de vínculos biológicos e afetivos.

No total foram encontradas e examinadas cinquenta e quatro decisões de quatorze Tribunais brasileiros, pois não foram encontrados resultados na busca realizada nos *sites* dos Tribunais de Justiça dos Estados do Amapá, Acre, Amazonas, Pernambuco, Pará, Espírito Santo, Ceará, Rondônia, Alagoas, Tocantins, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, o que desde já, demonstra que a discussão sobre a pluriparentalidade ainda não ganhou maiores proporções em quase metade dos Tribunais de Justiça de nosso país.

Durante a realização da pesquisa, foi encontrada uma dificuldade com relação ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que muito embora tenha reconhecido a expressão pesquisada em vinte e nove acórdãos, somente disponibiliza as informações relativas ao número do processo, nome do relator e indicação do órgão julgador, data de julgamento e de publicação, em virtude do segredo de justiça. Assim, não havendo sequer a disponibilização da ementa das decisões, não foi possível verificar a *ratio decidendi* de cada acórdão.

Situação parecida foi encontrada em parte das decisões constantes do *site* do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, mas, neste caso, há a disponibilização da ementa, o que permite visualizar a orientação adotada no julgamento.

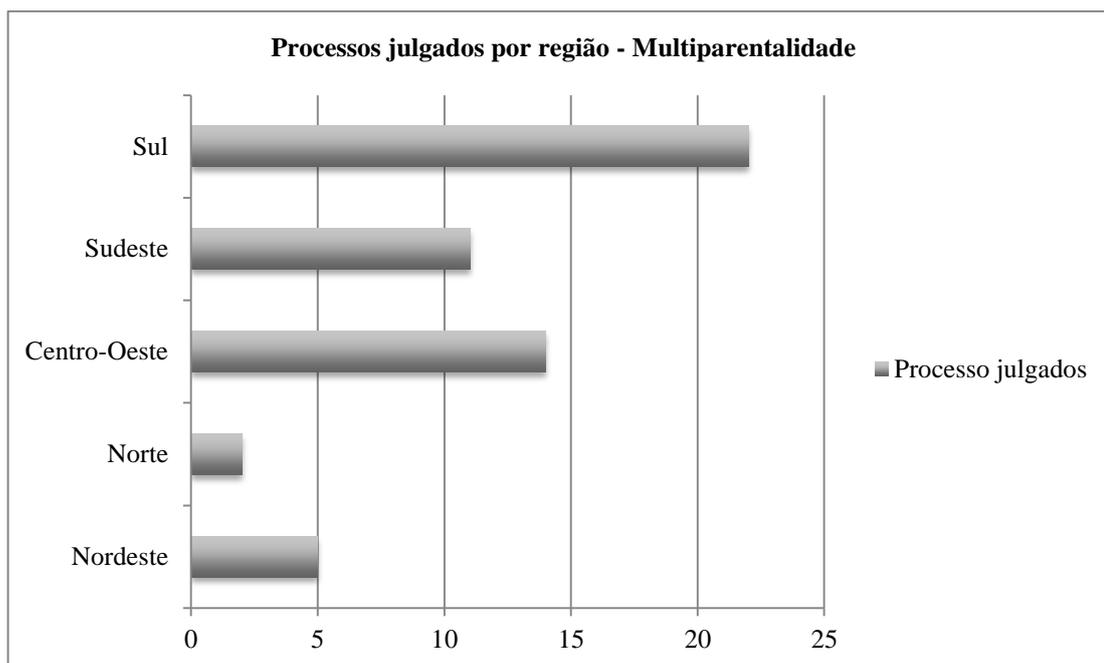
O fato de ter sido objeto da pesquisa apenas o termo "multiparentalidade" certamente limitou o número de acórdãos encontrados, uma vez que muitos julgadores fazem uso de expressões correlatas, como pluriparentalidade, ou não fazem referência a uma nomenclatura específica, apresentando somente as razões que fundamentam a decisão que permite ou afasta a pretensão do reconhecimento jurídico de uma relação constituída com a presença de mais de uma mãe e/ou mais de um pai.

4.1. PESQUISA JURISPRUDENCIAL

Conforme referido no tópico acima, a pesquisa foi realizada em duas etapas, sendo que a primeira consistiu em um levantamento genérico das decisões que efetivamente analisaram o tema da pluriparentalidade e a segunda organizou esse levantamento em dois períodos de tempo, considerando a data do julgamento do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal.

No primeiro levantamento, foram verificadas cinquenta e quatro decisões que efetivamente analisavam se, no caso levado a juízo, seria possível o reconhecimento de uma multiplicidade de vínculos parentais ou não. Nesse universo de decisões, que não observa qualquer delimitação temporal, trinta e cinco reconheceram a multiparentalidade e dezenove decidiram pela permanência de apenas um dos vínculos.

Chama atenção, também, a distribuição do número de casos analisado em cada região brasileira. Isso porque há no total das decisões examinadas uma considerável preponderância de atuação dos Tribunais das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste em relação aos Tribunais das Regiões Norte e Nordeste, conforme indica o gráfico abaixo:



Fonte: Autora.

Uma das explicações para esse resultado está no porte dos Tribunais de Justiça das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça¹¹⁰. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui o maior número de julgados que utilizam a expressão “multiparentalidade” (15), sendo considerado de grande porte, seguido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (12), que é considerado de médio porte, e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (08), que é de grande porte.

Assim, com base nessa verificação da distribuição dos processos julgados por regiões, os comentários referentes às decisões examinadas serão divididos, para melhor compreensão, além do período temporal, também por regiões brasileiras.

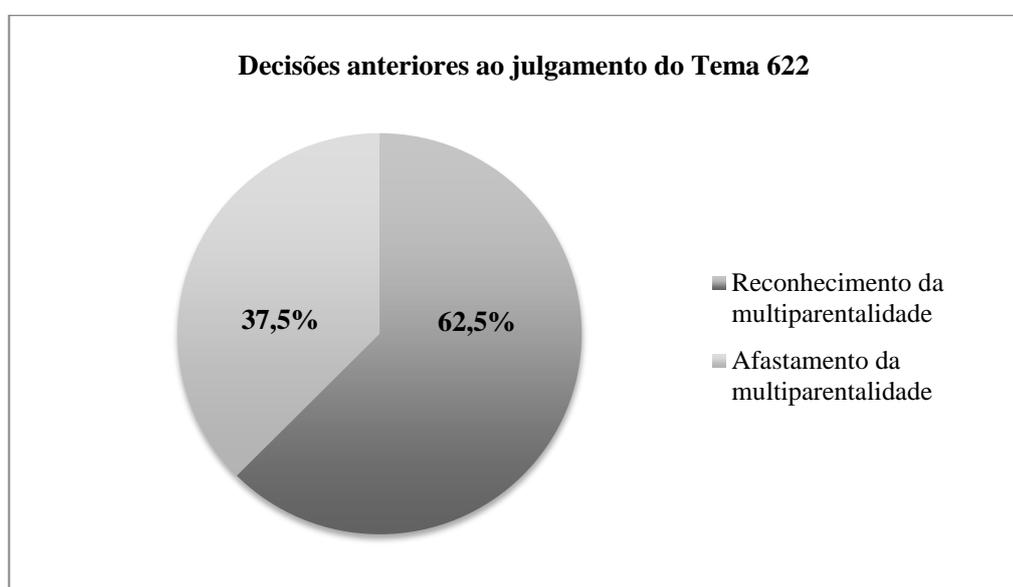
4.1.1. Decisões anteriores à tese do Supremo Tribunal Federal

Até o julgamento realizado em 22 de setembro de 2016, foram encontradas dezesseis decisões que utilizaram o termo buscado. Dentre os quatorze Tribunais que se manifestaram sobre a questão na pesquisa realizada sem critério temporal, apenas sete possuíam decisões expressas sobre o tema antes da manifestação do Supremo Tribunal Federal.

¹¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números - 2018**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em: 25 nov.2018.

Os estados pioneiros nesse assunto foram Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina, o que permite afirmar que as conclusões oriundas da tabela anterior resultam de uma movimentação que vinha se desenvolvendo nos últimos anos.

Não se observa nas decisões que enfrentaram o tema da pluriparentalidade no período anterior à manifestação da Corte Federal uma grande disparidade entre aquelas que reconheceram a possibilidade de configuração de mais de dois vínculos parentais e aquelas que optaram pela manutenção de apenas um laço parental. De acordo com os dados coletados, das dezesseis decisões, dez foram no sentido de acolhimento da multiparentalidade (62,5%) e seis no caminho do seu afastamento (37,5%).



Fonte: Autora.

Na Região Norte, houve apenas um caso que utilizou a expressão “multiparentalidade” no período anterior ao julgamento do Supremo Tribunal Federal. Trata-se da Apelação Cível nº 0010.901125-1¹¹¹, examinada pela Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em 27 de maio de 2014. Nesse processo, os julgadores, com base no princípio do melhor interesse da criança e da solidariedade familiar, admitiram a manutenção do pai socioafetivo no registro de nascimento do menor, com a inclusão do pai biológico, afirmando que ambos queriam exercer o papel de pai, podendo a criança se beneficiar não apenas do

¹¹¹ RORAIMA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0010.11.901125-1**. Relator: Elaine Bianchi. Órgão julgador: Câmara Única. Julgado em: 27/05/2014.

afeto de ambos, como também de outras vantagens, como a inclusão em planos de saúde, planos previdenciários e até pleitear alimentos dos dois.

Na Região Nordeste, para o período em questão, foi encontrada uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e uma decisão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

No Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a Segunda Câmara Cível examinou em 15 de dezembro de 2014 a Apelação Cível nº 201400815799¹¹², na qual se reconheceu a coexistência das paternidades socioafetiva e biológica em caso que o pai registral já era falecido à época do requerimento de retificação do nome do pai biológico no registro de nascimento. Na visão dos Desembargadores, não seria possível a recusa do direito da demandante em ver reconhecida a sua paternidade biológica, ainda que para fins sucessórios, sendo o voto acompanhado pelos demais julgadores.

A coexistência dos vínculos também foi reconhecida na Apelação Cível nº 0513463-46.2014.8.05.0001¹¹³, julgada pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 29 de julho de 2015, na qual os julgadores consideraram que é possível admitir o estado de filiação de natureza afetiva entre indivíduos que se reconhecem como pai e filha, sem que isso represente, de forma automática, a extinção da paternidade biológica, especialmente no caso apresentado, em que a vontade dos requerentes estava direcionada à dupla paternidade, mantendo-se o registro do pai biológico já falecido no assento de nascimento da filha. Segundo consta no acórdão, a exigência de efetiva e simultânea convivência do filho com ambos os pais representaria indevida intervenção do Estado na vida privada, visto que a relação pessoal somente deveria ser mensurada pelo interesse das partes envolvidas, independentemente do tempo de convívio.

Na Região Centro-Oeste, apenas a pesquisa realizada no *site* do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios apresentou resultados para o período selecionado. O Tribunal julgou quatro processos envolvendo a questão e apenas na Apelação Cível nº 20130610055492¹¹⁴ o vínculo foi reconhecido. Neste recurso, julgado em 03 de fevereiro de 2016, a Terceira Turma Cível entendeu que o mero interesse do pai biológico em exercer o seu papel em relação ao filho não seria suficiente para afastar a paternidade afetiva, permitindo a concomitância de ambos os registros.

¹¹² SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 201400815799**. Relator: José dos Anjos. Órgão julgador: 2ª Câmara Cível. Julgado em 15/12/2014.

¹¹³ BAHIA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0513463-46.2014.8.05.0001**. Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Julgado em: 29/07/2015.

¹¹⁴ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 20130610055492**. Relator: Flavio Rostirola. Órgão julgador: 3ª Turma Cível. Julgado em: 03/02/2016.

Já no julgamento das Apelações Cíveis nº 20141310025796¹¹⁵, realizado em 27 de janeiro de 2016, e nº 20130110330594¹¹⁶, realizado em 14 de setembro de 2016, os Desembargadores da Sexta e Terceira Turma Cível, respectivamente, afirmaram não ser possível o reconhecimento da pluriparentalidade por inexistência de amparo legal. Cabe referir que a Terceira Turma havia acolhido a possibilidade jurídica da multiparentalidade em julgado proferido sete meses antes, conforme comentário realizado no parágrafo anterior.

Por fim, na Apelação Cível nº 20130610018745¹¹⁷, os Desembargadores da Quarta Turma Cível sustentaram que toda a pessoa tem o direito fundamental ao reconhecimento da paternidade biológica, ainda que exista uma relação de socioafetividade com aquele que promoveu o registro civil, mas, no caso concreto, o fenômeno foi afastado por não haver pedido expresso do seu reconhecimento.

Na Região Sudeste, foi encontrada uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e uma decisão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou em 30 de junho de 2016 a Apelação Cível nº 1.0024.13.321589-7/001¹¹⁸, hipótese em que a Relatora sustentou que havia prova suficiente do vínculo socioafetivo, não podendo esse ser desconsiderado em razão de arrependimento do pai biológico que agora queria registrar o filho, tendo em vista a distinção entre a figura de procriador e pai. O Desembargador revisor apresentou divergência parcial ao voto da Relatora, compreendendo que a melhor conclusão para o feito seria o reconhecimento da multiparentalidade, voto que foi seguido pelos demais desembargadores, sob o argumento de que os requeridos formularam pedido sucessivo pelo reconhecimento de dupla paternidade na contestação e que o mesmo pedido foi feito pelo requerente nas razões finais.

A Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a pluriparentalidade no julgamento da Apelação Cível nº 2180502-46.2011.8.19.0021¹¹⁹, realizado em 31 de agosto de 2016. Trata-se de caso em que o pai

¹¹⁵ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 20141310025796**. Relator: Ana Maria Amarante. Órgão julgador: 6ª Turma Cível. Julgado em: 27/01/2016.

¹¹⁶ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 20130110330594**. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira. Órgão julgador: 3ª Turma Cível. Julgado em: 14/09/2016.

¹¹⁷ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 20130610018745**. Relator: Sérgio Rocha. Relator Designado: James Eduardo Oliveira. Órgão julgador: 4ª Turma Cível. Julgado em: 18/08/2016.

¹¹⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0024.13.321589-7/001**. Relator: Áurea Brasil. Órgão julgador: 5ª Câmara Cível. Julgado em: 30/06/2016.

¹¹⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 2180502-46.2011.8.19.0021**. Relator: Edson Aguiar de Vasconcelos. Órgão julgador: 17ª Câmara Cível. Julgado em: 31/08/2016.

socioafetivo registrou a criança e apenas posteriormente o pai biológico tomou conhecimento da possível paternidade, concordando os julgadores que a ele deveria ser possibilitado estabelecer uma relação de afeto com a filha, independente do desagrado manifestado pela genitora e pelo pai registral.

A Região Sul foi a que teve maior produção no período anterior ao julgamento da Corte Federal. Foram encontradas cinco decisões na pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e 2 decisões no site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A primeira decisão sobre multiparentalidade no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi proferida na Apelação Cível nº 70062692876¹²⁰, em 12 de fevereiro de 2015 pela Oitava Câmara Cível. Trata-se de um dos melhores exemplos de multiparentalidade julgados em tribunais brasileiros, pois apresenta uma situação em que duas mulheres casadas e um amigo resolveram se preparar para ter um filho em conjunto, com auxílio de uma psiquiatra e de uma médica especialista em fertilização humana, buscando, após o nascimento da criança, o reconhecimento para que ambas constassem como mães e o amigo como pai no registro da criança. Os julgadores, com base no argumento de inexistência de proibição legal para tal reconhecimento, acolheram o pedido dos requerentes, assim consignando ao final do acórdão sobre eventuais alegações de prejuízos que a decisão poderia causar na vida da criança:

No tocante à filha recém nascida, não se cogita de qualquer prejuízo, muito pelo contrário, haja vista que essa criança terá uma “rede de afetos” ainda mais diversificada a amparar seu desenvolvimento, sendo impositivo que o registro público de ciência a terceiros a este arranjo familiar sui generis mas que também deve ter reconhecimento por parte do Estado, como afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção da entidade familiar sem preconceito de qualquer espécie, segundo a interpretação do texto Constitucional.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também reconheceu a possibilidade da multiparentalidade na Apelação Cível nº 70064909864¹²¹, julgada em 16 de julho de 2015, e na Apelação Cível nº 70065388175¹²², julgada em 17 de setembro de 2015, ambas pela Oitava Câmara Cível. No primeiro caso, os Desembargadores asseveraram estar caracterizada a relação de socioafetividade e que o falecimento do pai biológico quando a

¹²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70062692876**. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Julgado em: 12/02/2015.

¹²¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70064909864**. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Julgado em: 16/07/2015.

¹²² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70065388175**. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Julgado em: 17/09/2015.

menina era pequena não seria capaz de afastar sua memória ou de romper os vínculos existentes com a família de seu genitor. No segundo processo, foi analisada a questão do irmão da requerente do processo anterior, sendo a ele estendido o reconhecimento do fenômeno.

A multiparentalidade não foi reconhecida em dois julgados anteriores à tese do Tema 622 pelo Tribunal Gaúcho. Na Apelação Cível nº 70066532680¹²³, julgada em 12 de novembro de 2015 pela Oitava Câmara Cível, o pedido foi negado tendo em vista que o recurso foi manejado pelo Ministério Público Estadual, como *custos legis*, em face de sentença que julgou procedente a ação de adoção, sem que houvesse o interesse dos filhos na manutenção do vínculo biológico, uma vez que o genitor já era falecido e não havia contato com a família paterna. Já na Apelação Cível nº 70066248782¹²⁴, julgada em 26 de novembro de 2015, também pela Oitava Câmara Cível, os julgadores consideraram não estar caracterizada a paternidade socioafetiva, visto que o pai registral sequer compareceu às audiências ou apresentou defesa no processo, determinando-se a inclusão do nome do pai biológico no registro de nascimento do filho e a exclusão do nome do pai registral.

Antes do julgamento do Tema 622, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu a pluriparentalidade somente na Apelação Cível nº 2011.021277-1¹²⁵, julgada em 14 de maio de 2013, na qual os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Civil assentaram que a existência de laços afetivos com o pai registral não representa um obstáculo ao reconhecimento da paternidade biológica. Por outro lado, a Quarta Câmara de Direito Civil afastou a possibilidade na Apelação Cível nº 2013.028488-8¹²⁶, analisada em 15 de maio de 2014, com o fundamento de que as provas presentes nos autos contradiziam o suposto desejo do requerente em assumir a paternidade biológica.

A análise dos dados referentes ao período que antecedeu o julgamento do Tema 622 da Repercussão Geral demonstra um cenário de bastante incerteza com relação aos fundamentos para o deferimento e indeferimento da dupla maternidade ou dupla paternidade. As hipóteses de deferimento podem ser resumidas: (i) no melhor interesse da criança, independente da oposição de alguma das partes; (ii) na demonstração de planejamento familiar; e (iii) na

¹²³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70066532680**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Julgado em: 12/11/2015.

¹²⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70066248782**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Julgado em: 26/11/2015.

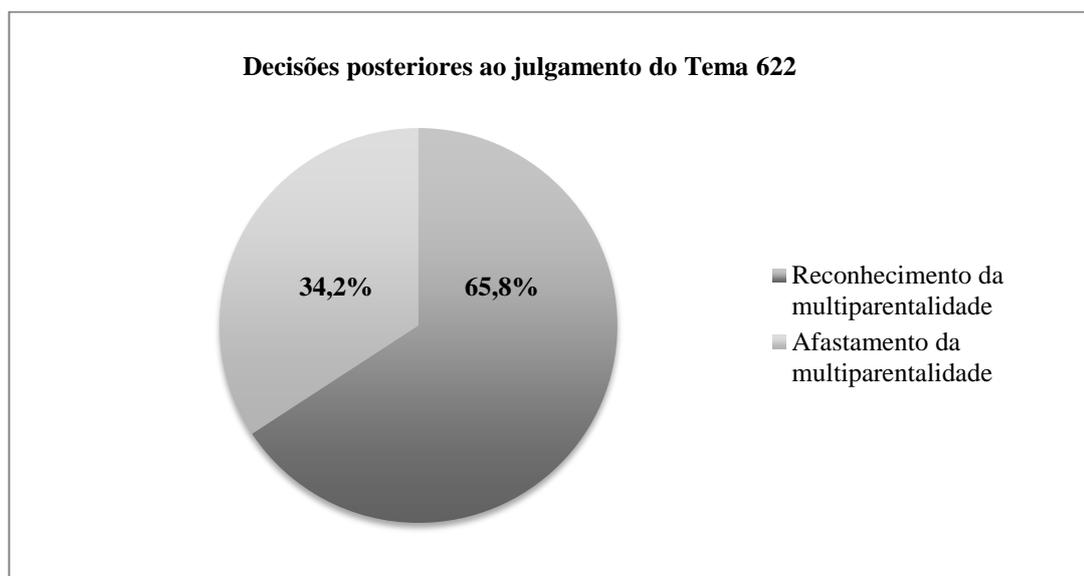
¹²⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 2011.021277-1**. Relator: Denise Volpato. Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Civil. Julgado em: 14/05/2013.

¹²⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 2013.028488-8**. Relator: Eládio Torret Rocha. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Civil. Julgado em: 15/05/2014.

preservação da memória daquele que já faleceu, independentemente da existência de convívio. Já as hipóteses de indeferimento estiveram pautadas na: (i) inexistência de amparo legal; (ii) inexistência de pedido expresso; (iii) ausência de interesse de alguma das partes; e (iv) prevalência do vínculo biológico ou socioafetivo.

4.1.2. Decisões posteriores à tese do Supremo Tribunal Federal

Nos últimos dois anos, houve um considerável aumento no número de casos levados ao judiciário envolvendo discussões sobre uma possível preponderância entre os vínculos biológico e afetivo, ou ainda sobre a coexistência deles em determinadas situações e seus efeitos. De forma não surpreendente, os dados colhidos indicam que após a fixação da tese do Supremo Tribunal Federal, foram julgados 38 casos nos tribunais brasileiros, dos quais 25 obtiveram decisões favoráveis à pluriparentalidade (65,8%) e 13 não a reconheceram (34,2%).



Fonte: Autora.

Na Região Centro-Oeste, foram encontradas duas decisões oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ambas favoráveis à multiparentalidade, e sete proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal de Territórios no período posterior ao julgamento do Tema 622, sendo quatro favoráveis e três afastando a aplicação do fenômeno.

A primeira decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás envolvendo a matéria de multiparentalidade foi proferida em 09 de julho de 2018, por meio da Apelação Cível nº

0187620-27.2013.8.09.0115¹²⁷, tratando da coexistência de dois vínculos maternos. Na hipótese, a mãe biológica faleceu e seus filhos foram criados pelos tios que buscaram o poder judiciário para regularizar a situação de adoção das crianças. Diante dessa situação, os integrantes da Terceira Câmara Cível, considerando que o pequeno período de convívio das crianças com a genitora seria suficiente para deixar marcas indeléveis, impossíveis de serem desconsideradas, apagadas ou neutralizadas, concordaram em deferir a adoção, mantendo-se o nome da mãe biológica nos assentos de nascimento dos filhos.

Já no dia 03 de agosto de 2018, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás reconheceu a coexistência de vínculos no julgamento da Apelação Cível nº 5170517-44.2017.8.09.0029¹²⁸, em hipótese que o pai biológico já era falecido e a parte autora expressamente requereu o reconhecimento de paternidade com relação ao genitor e a manutenção do nome do pai registral em sua certidão de nascimento, com quem construiu ao longo dos anos uma relação de socioafetividade.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, mesmo após a tese do Supremo Tribunal Federal, destaca-se por proferir decisões mais rígidas que os demais tribunais, reconhecendo o fenômeno em quatro casos julgados.

No ano de 2016, foram julgados dois processos sobre o assunto, ambos recebendo resultado favorável à coexistência de vínculos após o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. O primeiro ocorreu na Apelação Cível nº 20151010004518¹²⁹, julgada em 16 de novembro de 2016 pela Sexta Turma Cível, que tratava de caso em que a criança havia sido registrada pelo pai socioafetivo, sendo posteriormente buscado o reconhecimento de paternidade com relação ao pai biológico, falecido quando a criança era pequena. O segundo aconteceu em 07 de dezembro de 2016, quando a Sétima Turma Cível permitiu, na Apelação Cível nº 20161410019827¹³⁰, a permanência do vínculo biológico preexistente mesmo após o deferimento do pedido de adoção formulado pelo pai socioafetivo.

No ano de 2017, o fenômeno também foi aplicado em dois processos. No primeiro caso, referente à Apelação Cível nº 20160110175077¹³¹, examinada em 25 de outubro, os

¹²⁷ GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0187620-27.2013.8.09.0115**. Relator: Fernando de Castro Mesquita. Órgão julgador: 3ª Câmara Civil. Julgado em: 09/07/2018.

¹²⁸ GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 5170517-44.2017.8.09.0029**. Relator: Mauricio Porfirio Rosa. Órgão julgador: 2ª Câmara Civil. Julgado em: 03/08/2018.

¹²⁹ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 20151010004518**. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Órgão julgador: 6ª Turma Cível. Julgado em: 16/11/2016.

¹³⁰ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 20161410019827**. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Órgão julgador: 7ª Turma Cível. Julgado em: 07/12/2016.

¹³¹ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 20160110175077**. Relator: Josapha Francisco dos Santos. Órgão julgador: 5ª Turma Cível. Julgado em: 25/10/2017.

Desembargadores da Quinta Turma Cível concordaram que a situação fática apresentada demonstrava a convivência entre dois vínculos socioafetivos e um biológico, sem que houvesse oposição de qualquer uma das partes sobre a regularização da situação, contudo, não é possível afirmar com clareza se a situação se refere à dupla paternidade, como referido no corpo da ementa, ou dupla maternidade, como consta do caput da ementa, tendo em vista a não disponibilização do acórdão. Com relação à Apelação Cível nº 20160210014256¹³², julgada em 16 de novembro de 2017 pela Terceira Turma Cível, infere-se que os elementos constantes da ementa não são suficientes para que se possa extrair a situação fática originária da relação que envolve a dupla paternidade tutelada.

Já no ano de 2018, a pluriparentalidade foi reconhecida pelo Tribunal apenas na Apelação Cível nº 00032002320178070010¹³³, examinada pela Sétima Turma Cível em 20 de junho, na qual se admitiu o registro do nome do genitor, mantendo-se o nome do pai registral, com base no direito ao conhecimento da própria ascendência e no princípio do melhor interesse do menor. Chama atenção o fato de que os julgadores entenderam que apesar do dever de pagar alimentos para o filho menor impúbere, independente da existência de pedido, a regulamentação de visitas não seria uma medida adequada em decorrência do distanciamento afetivo entre pai biológico e filho.

Nas outras três decisões proferidas ao longo do ano de 2018, a pluriparentalidade não foi reconhecida. Em 11 de julho, foi reexaminada a Apelação Cível nº 20130110330594¹³⁴, por determinação da Presidência do Tribunal, hipótese em que o Desembargador relator, integrante da Terceira Turma Cível, considerou que a tese firmada pela Corte Federal não se amoldava à solução a ser tomada no caso em exame, determinando a retificação do registro civil do menor para que nele constasse apenas o nome do seu pai biológico. Da leitura do acórdão, denota-se uma postura crítica com relação à dupla parentalidade:

Nesse contexto, tenho que a decisão tomada pela Corte Suprema não pode ser aplicada indistintamente a todas as hipóteses em que exista um conflito entre a paternidade socioafetiva e a biológica. Até mesmo, conforme já advertia de longa data a doutrina e a jurisprudência, esse confronto deve ser resolvido com bastante ponderação, e sempre diante das circunstâncias do caso concreto, não se descuidando o julgador, que o interesse da criança e a sua condição de pessoa em desenvolvimento se apresentam de forma preponderante, devendo ser especialmente tutelada.

¹³² DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 20160210014256**. Relator: Maria de Lourdes Abreu. Órgão julgador: 3ª Turma Cível. Julgado em: 16/11/2017.

¹³³ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 00032002320178070010**. Relator: Gislene Pinheiro. Órgão julgador: 7ª Turma Cível. Julgado em: 20/06/2018.

¹³⁴ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 20130110330594**. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira. Órgão julgador: 3ª Turma Cível. Julgado em: 11/07/2018.

(...)

Verifica-se, portanto, que o acolhimento da tese emanada da Excelsa Corte não se harmoniza com o nosso ordenamento jurídico e, em verdade, revela incongruências que afetam não só o direito de família, mas também o campo sucessório e o direito previdenciário, como já assinalado no julgamento anterior.

Em 26 de setembro de 2018, no julgamento da Apelação Cível nº 00050337220148070013¹³⁵, os Desembargadores da Sétima Turma Cível confirmaram sentença que decidiu pela destituição do poder familiar da mãe biológica e pela impossibilidade do registro multiparental, considerando o descumprimento dos deveres maternos, a manifestação do menor no sentido de não ter interesse em visitar a mãe biológica e sua família, bem como a comprovação do vínculo socioafetivo com a família adotante. O acórdão deixa claro, entretanto, que o menor poderá buscar a inclusão do nome da mãe biológica em seu registro civil ao atingir a maioridade.

Já na última decisão encontrada para o período buscado, proferida em 03 de outubro de 2018, a Segunda Turma Cível afastou a possibilidade da dupla paternidade na Apelação Cível nº 20160130038602¹³⁶, visto que a curadoria, que representava o pai biológico em decorrência de citação ocorrida por publicação de edital, somente formulou o pedido na seara recursal, de forma subsidiária à alegação de nulidade da citação.

Na Região Norte, foi encontrada apenas uma decisão no período posterior à decisão do Supremo Tribunal Federal, proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Na ocasião do julgamento, realizado em 05 de setembro de 2018, os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal entenderam pela impossibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na Apelação Cível nº 0001054-40.2013.8.22.0007¹³⁷, por haver prevalência da paternidade socioafetiva, considerando-se que o companheiro da genitora tinha interesse em adotar o enteado, havendo nítido desinteresse do pai biológico em relação ao filho, o qual já havia sido destituído do poder familiar em decisão judicial prévia.

Na Região Nordeste, foi encontrada uma decisão referente ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e uma decisão relativa ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

¹³⁵ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 00050337220148070013**. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Órgão julgador: 7ª Turma Cível. Julgado em: 26/09/2018.

¹³⁶ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 20160130038602**. Relator: João Egmont. Órgão julgador: 2ª Turma Cível. Julgado em: 03/10/2018.

¹³⁷ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0001054-40.2013.8.22.0007**. Relator: Isaias Fonseca Moraes. Órgão julgador: 2ª Câmara Cível. Data de julgamento: 06/09/2018.

A Apelação Cível nº 36348-78.2011.8.10.0001¹³⁸, julgada em 13 de junho de 2017 pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão apresenta um dos casos mais interessantes sobre o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais. No caso em questão, foi reconhecido o vínculo de socioafetividade entre três sobrinhos e uma tia já falecida, sem exclusão do registro da mãe biológica, com base na prova documental e testemunhal que indicou serem os mesmos tratados como filhos pela tia que os criou, custeou despesas pessoais, apresentava-os como filhos perante outras pessoas e dizia querer regularizar o vínculo que existia entre eles, chegando, inclusive, a pedir a guarda provisória dos três.

No Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o fenômeno foi acolhido na Apelação Cível nº 0062601-74.2014.815.2001¹³⁹, julgada em 12 de setembro de 2017 pela Quarta Câmara Especializada Cível, em situação que os avós ajuizaram ação requerendo a inclusão do nome do pai biológico, já falecido. Apesar da resistência do pai socioafetivo e da genitora, os Desembargadores concordaram que a ausência de convívio da criança com o pai biológico, em razão do falecimento anterior ao nascimento, não poderia obstar o registro paterno, mantendo-se o já existente, relativo à paternidade socioafetiva.

O Tribunal de Justiça do Piauí julgou em 14 de agosto de 2018 a Apelação Cível nº 2015.0001.002753-7¹⁴⁰, cujo inteiro teor ainda não está disponível para consulta. Não se sabe, assim, qual a motivação da decisão, mas é possível aferir da ementa que a Quarta Câmara Especializada Cível decidiu pela manutenção da sentença que reconheceu a coexistência dos vínculos de parentesco biológico e socioafetivo.

Na Região Sudeste, com relação ao período posterior à decisão paradigma, foi encontrada uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma decisão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e oito decisões referentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou em 23 de fevereiro de 2017 a Apelação Cível nº 1.0056.10.013324-0/001¹⁴¹, na qual, inicialmente, foi parcialmente homologado acordo para alteração do registro civil, reconhecendo a declaração do pai biológico, porém sem exclusão do vínculo socioafetivo. Acontece que, em recurso de

¹³⁸ MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0461962016**. Relator: Paulo Sérgio Velten Pereira. Órgão julgador: 4ª Câmara Cível. Julgado em: 13/06/2017.

¹³⁹ PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 00626017420148152001**. Relator: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Órgão julgador: 4ª Câmara Especializada Cível. Julgado em: 12/09/2017.

¹⁴⁰ PIAUÍ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 2015.0001.002753-7**. Relator: Raimundo Nonato da Costa Alencar. Órgão julgador: 4ª Câmara Especializada Cível. Julgado em: 14/08/2018.

¹⁴¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0056.10.013324-0/001**. Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Julgado em: 23/02/2017.

apelação, o pai socioafetivo alegou que não possuía intenção de manter o nome no assento de nascimento da criança, uma vez que o registro somente foi realizado por acreditar ser o pai biológico. Para os julgadores da Oitava Câmara Cível, os fatos narrados foram suficientes para demonstrar a comprovação de vício de consentimento e que o reconhecimento da multiparentalidade, no caso concreto, não atenderia ao interesse do menor, especialmente pelo fato de os envolvidos residirem em município de pequeno porte e possuírem uma relação conflituosa, sendo a melhor solução, para o caso em particular, excluir o parentesco com o pai registral, prevalecendo a paternidade biológica, com relação à qual já existia terreno fértil para o estabelecimento de uma relação estável de pai e filho.

Na busca realizada no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi encontrado, para o período delimitado, apenas o acórdão referente ao julgamento da Apelação Cível nº 3003016-50.2013.8.26.0358¹⁴², realizado em 20 de junho de 2018, que cuida de caso em que a possibilidade de configuração da multiparentalidade foi afastada por haver mero interesse econômico da parte autora.

Na hipótese, a requerente buscava ser reconhecida como filha de seus padrinhos, sem a exclusão do nome dos seus pais biológicos, mas a instrução do feito demonstrou que os padrinhos optaram por cuidar da menina visto que os pais biológicos não lhe provinham os cuidados necessários, promovendo, na época, pedido de adoção simples, que não atribuía condição de igualdade com os filhos legítimos. Acontece que, após o seu casamento, realizado aos 18 anos de idade, a requerente se distanciou, procurando contato com os padrinhos apenas quando precisava de assistência material, sequer visitando o padrinho quando ele estava enfermo e internado ao final da vida, vindo a ajuizar a ação apenas quando tomou conhecimento da doação de um imóvel do padrinho aos filhos biológicos.

Os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal consideraram também o fato de que a autora não recorreu da sentença, que reconheceu apenas o vínculo paterno, além da manifestação da suposta mãe socioafetiva refutando a relação alegada na inicial. Assim, foi dado provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, constando no acórdão que:

A multiparentalidade serve para situações atípicas em que uma pessoa, de fato, está vinculada a dois diferentes pais, concomitantemente, com o propósito de garantir a isonomia filiatória, e não para permitir a livre escolha de pais, movidos por propósitos econômicos.

¹⁴² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 3003016-50.2013.8.26.0358**. Relator: Rodolfo Pellizari. Órgão julgador: 6ª Câmara Cível de Direito Privado. Julgado em: 20/06/2018.

Já no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não foi possível ter acesso à íntegra de todos os acórdãos, mas se denota da ementa dos julgados que, após a fixação da tese da Corte Federal, foram julgados sete casos envolvendo o tema. Destes, a multiparentalidade não foi acolhida na Apelação Cível nº 0092575-88.2012.8.19.0038¹⁴³, apreciada em 04 de abril de 2017 pela Décima Nona Câmara Cível, em demanda movida pelo pai biológico que pretendia declarar a paternidade do filho maior, já falecido e que não deixou descendentes, em virtude de não ter manejado o pedido na inicial e por haver interesse econômico, bem como na Apelação Cível nº 0019019-36.2014.8.19.0021¹⁴⁴, levada a julgamento em 15 de agosto de 2018, na qual os Desembargadores da Vigésima Terceira Câmara Cível concordaram que, com base no princípio do melhor interesse da criança, a melhor solução seria optar pela prevalência do vínculo biológico, onde já havia uma relação afetiva estabelecida, afastando o vínculo registral, tendo em vista a inexistência de socioafetividade entre os envolvidos e a caracterização de abandono material e afetivo do pai registral em relação ao filho.

Durante o ano de 2017, o Tribunal reconheceu a dupla parentalidade em três situações analisadas. A primeira decisão ocorreu na Apelação Cível nº 0013384-47.2013.8.19.0203¹⁴⁵, julgada em 15 de fevereiro de 2017 pela Décima Primeira Câmara Cível, em caso que o pai registral, mesmo após ter conhecimento de que a menor não era sua filha biológica, continuou a exercer a função de pai, sendo a coexistência de dois vínculos paternos reconhecida pela própria menor, que mantém bom relacionamento com ambos.

Posteriormente, a possibilidade foi acolhida na Apelação Cível nº 0022714-79.2015.8.19.0209¹⁴⁶, examinada em 19 de abril de 2017 pela Décima Sétima Câmara Cível, diante do requerimento de adoção de duas pessoas maiores e capazes, com pedido de manutenção do vínculo biológico, havendo concordância de todos os interessados, inclusive do pai biológico. Em 13 de dezembro de 2017, os Desembargadores da mesma Câmara entenderam, no bojo da Apelação Cível nº 0001388-24.2014.8.19.0007¹⁴⁷, pela possibilidade

¹⁴³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0092575-88.2012.8.19.0038**. Relator: Lúcio Durante. Órgão julgador: 19ª Câmara Cível. Julgado em: 04/04/2017.

¹⁴⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0019019-36.2014.8.19.0021**. Relator: Murilo André Kieling Cardona Pereira. Órgão julgador: 23ª Câmara Cível. Julgado em: 15/08/2018.

¹⁴⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0013384-47.2013.8.19.0203**. Relator: Fernando Cerqueira Chagas. Órgão julgador: 11ª Câmara Cível. Julgado em: 15/02/2017.

¹⁴⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0022714-79.2015.8.19.0209**. Relator: Edson Aguiar de Vasconcelos. Órgão julgador: 17ª Câmara Cível. Julgado em: 19/04/2017.

¹⁴⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0001388-24.2014.8.19.0007**. Relator: Elton Martinez Carvalho Leme. Órgão julgador: 17ª Câmara Cível. Julgado em: 13/12/2017.

da concomitância de vínculos, a fim de atender ao melhor interesse da criança, diante da existência de uma paternidade socioafetiva registrada e a superveniência do conhecimento do vínculo genético.

Já no ano de 2018, a pluriparentalidade foi aceita em dois julgados. O primeiro, em 30 de janeiro de 2018, referente à Apelação Cível nº 0128515-55.2017.8.19.0001¹⁴⁸, na qual os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível reconheceram maternidade socioafetiva desenvolvida após o óbito dos pais biológico, sem o afastamento da maternidade biológica. O segundo julgado é referente à Apelação Cível nº 0013731-82.2010.8.19.0204¹⁴⁹, julgada em 30 de outubro de 2018 pela Décima Nona Câmara Cível, com base no melhor interesse da criança, em caso que o menor já havia criado laços de afeto com o pai registral quando sobreveio exame de DNA apontando a paternidade biológica do autor da ação ajuizada.

Na Região Sul, foram encontradas dez decisões sobre o tema no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e cinco decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O fenômeno da multiparentalidade não foi acolhido na situação narrada na Apelação Cível nº 70072988694¹⁵⁰, julgada em 25 de maio de 2017 pela Oitava Câmara Cível. Na ocasião, examinou-se caso em que a mãe biológica foi condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade, deixando seu filho aos cuidados dos padrinhos da criança, que vieram a pedir a guarda provisória para que a mãe pudesse receber auxílio-reclusão, mas diante de comando judicial, foi realizada a emenda da inicial, fazendo constar pedido de destituição do poder familiar e a adoção. Segundo consta do voto condutor, apenas em recurso a mãe biológica formulou pedido para que houvesse o reconhecimento da multiparentalidade, o que foi negado, tendo em vista a inexistência de afeto com relação à ela e que, na situação específica, o exercício do poder familiar por três pessoas poderia se mostrar difícil, expondo a criança a tensões e inseguranças. Deferiu-se, então, somente a adoção.

O Tribunal Gaúcho homologou acordos extrajudiciais em dois processos envolvendo multiparentalidade. Na Apelação Cível nº 70071692057¹⁵¹, julgada em 27 de abril de 2017, a Oitava Câmara Cível homologou acordo firmado entre a genitora, o pai registral e avós paternos, para declaração de paternidade biológica *post mortem* e oferta de alimentos pelos

¹⁴⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0128515-55.2017.8.19.0001**. Relator: José Alcir Lessa Giordani. Órgão julgador: 12ª Câmara Cível. Julgado em: 30/01/2018.

¹⁴⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0013731-82.2010.8.19.0204**. Relator: Valéria Dacheux Nascimento. Órgão julgador: 19ª Câmara Cível. Julgado em: 30/10/2018.

¹⁵⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70072988694**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Julgado em: 25/05/2017.

¹⁵¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70071692057**. Relator: Rui Portanova. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Julgado em: 27/04/2017.

avós, bem como para constar no registro de nascimento do menino tanto a paternidade socioafetiva quanto a biológica.

Já no exame da Apelação Cível nº 70073977670¹⁵², julgada em 12 de dezembro de 2017, os Desembargadores da Sétima Câmara Cível, em juízo de retratação, acolheram pedido de homologação de acordo no qual as partes instituíram que haveria a inclusão do pai biológico no registro, mantendo-se o nome do pai registral. Inicialmente, em julgamento ocorrido em 16 de agosto de 2017¹⁵³, os Desembargadores entenderam que, apesar do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a permissão para que conste no registro civil da criança o nome de dois pais era situação não prevista em lei, o que impossibilitaria o reconhecimento do pedido.

No julgamento de outros quatro processos, o reconhecimento se deu com base na premissa de que inexistia oposição entre os envolvidos com relação ao pedido de reconhecimento de parentalidade levado ao poder judiciário.

Nesse sentido, a Oitava Câmara Cível, em 10 de maio de 2018, entendeu no julgamento da Apelação Cível nº 70077173102¹⁵⁴ pela possibilidade da pluriparentalidade quando a filha expressa o desejo de manter o nome de ambos os pais, inexistindo oposição do pai registral quanto à vontade de reconhecimento do vínculo biológico. Da mesma forma, em 28 de junho de 2018 foi admitida a inclusão do vínculo biológico e a preservação da paternidade registral pré-existente durante o julgamento da Apelação Cível nº 70076327162¹⁵⁵, em situação que a menor reconhecia ambas as figuras como pais, o que era incentivada pela própria mãe, não havendo qualquer resistência do pai registral com relação à inclusão do pai biológico, à convivência entre eles ou com o fato de a criança reconhecer a dupla paternidade.

O reconhecimento também ocorreu no julgamento da Apelação Cível nº 70076516541¹⁵⁶, em 19 de julho de 2018, na qual os Desembargadores da Oitava Câmara Cível entenderam que a paternidade biológica deveria ser mantida, ainda que reconhecida a paternidade socioafetiva, tendo em vista que a filha expressou a vontade de manter o nome do pai registral em sua certidão, o qual não apresentou qualquer resistência.

¹⁵² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70073977670**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Órgão julgador: 7ª Câmara Cível. Julgado em: 12/12/2017.

¹⁵³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70073977670**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Órgão julgador: 7ª Câmara Cível. Julgado em: 16/08/2017.

¹⁵⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70077173102**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Julgado em: 10/05/2018.

¹⁵⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70076327162**. Relator: Rui Portanova. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Julgado em: 28/06/2018.

¹⁵⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70076516541**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Julgado em: 19/07/2018.

A pluriparentalidade também foi reconhecida pelo Tribunal Gaúcho em dois casos em que havia resistência por alguma das partes envolvidas. É o caso da Apelação Cível nº 70077121606¹⁵⁷, julgada em 30 de maio de 2018, em que o pai registral manifestava desinteresse em continuar ocupando a figura paterna, em razão de suposto vício de vontade referente à época da realização do registro de nascimento do filho. Para solucionar o empasse, os Desembargadores da Sétima Câmara Cível sustentaram que, mesmo havendo prova de vício de vontade, consistente no registro da paternidade de quem achava ser o pai biológico, seria necessário investigar sobre a existência de uma relação socioafetiva, a qual restou demonstrada por meio de estudo social e avaliação psicológica realizados na fase de instrução, indicando que o adolescente reconhecia ter dois pais. Assim, concluiu-se pela possibilidade de retratação simultânea no registro de nascimento.

Já na Apelação Cível nº 70077152056¹⁵⁸, examinada em 29 de agosto de 2018 pela Sétima Câmara Cível, prevaleceu o entendimento de que não seria caso de destituição do poder familiar em relação ao pai biológico, uma vez que a prova produzida nos autos evidenciava que o pai não havia abandonado a filha, contribuindo voluntariamente com os gastos da criança ao longo dos anos, ainda que não tivesse muito contato em razão de ressentimentos e ciúmes do atual companheiro da sua ex-mulher. Consta, ainda, que os autores pretendiam, com a procedência dos pedidos formulados na inicial, esconder da criança o seu vínculo biológico. Assim, os julgadores entenderam que deveria ser admitida a adoção da menina pelo pai socioafetivo, mantendo-se, entretanto, a figura do vínculo biológico.

A consulta ao *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina indicou que, após o julgamento do Tema 622, a pluriparentalidade não foi reconhecida em três processos. O primeiro, na Apelação Cível nº 0020475.50.2009.8.24.0023¹⁵⁹, julgada em 14 de setembro de 2017, em que os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Civil assentaram que apesar do vínculo de socioafetividade com o pai registral, não havia como dar preferência a tal filiação em detrimento do vínculo biológico, mantendo a sentença que reconheceu apenas a paternidade biológica *post mortem*.

¹⁵⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70077121606**. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Órgão julgador: 7ª Câmara Cível. Julgado em: 30/05/2018.

¹⁵⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70077152056**. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Órgão julgador: 7ª Câmara Cível. Julgado em: 29/08/2018.

¹⁵⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0020475-50.2009.8.24.0023**. Relator: Eduardo Mattos Gallo Júnior. Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Civil. Julgado em: 14/09/2017.

Em 28 de setembro de 2017, foi analisada a Apelação Cível nº 0008501-29.2013.8.24.0038¹⁶⁰, entendendo-se não ser o caso de pluriparentalidade, uma vez que a ação de destituição de poder familiar cumulada com pedido de adoção unilateral foi ajuizada por mágoa da genitora com relação ao genitor. Por outro lado, os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Civil concluíram pela inexistência de evidências que justificassem a adoção, tendo em vista que a relação entre o padrasto e a enteada era de apenas duas anos, não sendo possível precisar os efeitos ou se esse seria o desejo da criança.

Ademais, na Apelação Cível nº 0003253-64.2010.8.24.0078¹⁶¹, examinada em 05 de outubro de 2017, os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Civil afirmaram que o vínculo socioafetivo não deve prevalecer sobre o biológico, podendo, inclusive coexistir, mas que, na hipótese em questão, a autora apenas requereu o reconhecimento da paternidade biológica *post mortem*, motivo pelo qual foi afastada a possibilidade do reconhecimento da dupla paternidade.

A primeira decisão favorável à matéria ocorreu em 20 de fevereiro de 2017, no julgamento da Apelação Cível nº 0300248-18.2015.8.24.0067¹⁶², na qual foi reconhecida a possibilidade de incidência da multiparentalidade em caso que a paternidade biológica foi atestada através de exame de DNA e o pai registral tinha conhecimento de que o menor não era seu filho. Conforme o entendimento dos Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Civil, a coexistência dos vínculos deve ser permitida, independentemente dos argumentos de que o pai socioafetivo, pela ausência de vínculo genético, não teria responsabilidades com relação à criança.

Por fim, em 17 de abril de 2018, a Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal foi favorável à multiparentalidade na Apelação Cível nº 0302674-93.2015.8.24.0037¹⁶³, entendendo que é necessário admitir a dupla paternidade, com a inclusão do pai biológico, diante da ausência de demonstração de qualquer vício de consentimento no registro realizado pelo pai socioafetivo.

No que tange ao período posterior ao julgamento do Tema 622, observa-se que os motivos que embasam o deferimento da multiparentalidade nas decisões consultadas continuam sendo o princípio do melhor interesse da criança, independente da oposição de

¹⁶⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0008501-29.2013.8.24.0038**. Relator: Rubens Schulz. Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Civil. Julgado em: 28/09/2017.

¹⁶¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0003253-64.2010.8.24.0078**. Relator: Eduardo Mattos Gallo Júnior. Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Civil. Julgado em: 05/10/2017.

¹⁶² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0300248-18.2015.8.24.0067**. Relator: Henry Petry Junior. Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Civil. Julgado em: 20/02/2017.

¹⁶³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0302674-93.2015.8.24.0037**. Relator: Saul Steil. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Civil. Julgado em: 17/04/2018.

alguma das partes, a demonstração de planejamento familiar e a preservação da memória daquele que já faleceu, especialmente em situações que envolvam o pai biológico e o padrasto, sendo poucas as hipóteses em que há o estabelecimento de vínculos socioafetivos com tios, padrinhos e amigos. Com relação às hipóteses de negativa do fenômeno, permanecem justificativas de resistência de alguma das partes e, como reflexo da decisão paradigma, desaparecem as decisões baseadas na inexistência de amparo legal e surgem fundamentos relacionados ao interesse econômico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, buscou-se refletir sobre a nova realidade do Direito de Família, fruto das transformações econômico-sociais que ocorreram nas últimas décadas. Para isso, foi inicialmente realizada uma comparação entre as características observadas nas fotografias da família de antes, que se caracterizava por ser matrimonial, hierarquizada e patrimonial, e da família de hoje, que é plural, igualitária e tem como elemento que a identifica e diferencia o vínculo de afetividade.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, a igualdade absoluta entre os filhos, a união estável e a família monoparental, ampliando conceitos que demonstram a recepção dos novos modelos de família, sendo seguida pelo Código Civil de 2002, em que pese este apresente contornos um pouco mais restritos em relação à Carta Política. Ocorre que, muito embora as novas normas tenham representado um grande avanço para o Direito de Família, a possibilidade da tutela jurídica de certos fatos da vida continua levantando discussões e exigindo um posicionamento ativo do direito.

Em setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, tendo como base os princípios constitucionais referentes à família, julgou um dos temas debatidos pela doutrina e pela jurisprudência nos últimos anos, definindo, em repercussão geral, que a paternidade socioafetiva não pode impedir o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Assim, foram juridicamente reconhecidas a afetividade, a igual hierarquia entre os vínculos socioafetivo e biológico, bem como a possibilidade jurídica da multiparentalidade, que consiste na presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas, ou seja, na coexistência do vínculo parental afetivo e biológico, ou apenas afetivo.

Analisando o julgamento do Tema 622, verificou-se que a tese fixada representa um posicionamento importante, mas que não deixa de ser polêmico. Isso porque o caso paradigma em que o entendimento foi externado discutia apenas a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, inexistindo pedido ou debate sobre a multiparentalidade, ou mesmo terreno fértil para o seu desenvolvimento. Ademais, o reconhecimento da possibilidade jurídica da multiparentalidade ocorreu sem a delimitação de pressupostos para a sua aplicação, criando um cenário de inseguranças seguido pela edição do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, que permite o estabelecimento da multiparentalidade diretamente nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a

análise probatória realizada pelo Poder Judiciário e a intervenção do Ministério Público, atuações que visavam garantir o melhor interesse da criança e do adolescente.

É viável a tutela jurídica da multiparentalidade, mas o seu reconhecimento deve ocorrer apenas quando for uma solução congruente com a realidade já vivenciada entre os indivíduos envolvidos ou quando se estiver diante de uma potencial relação estável, uma vez que a aplicação da tese prevista no Recurso Extraordinário 898.060/SC de forma desenfreada poderá acarretar uma grande quantidade de processos discutindo filiações instituídas sem nenhuma reflexão das consequências afetivas e patrimoniais que o fenômeno pressupõe.

Com base nesses elementos, optou-se pela realização de pesquisa jurisprudencial no período anterior e posterior ao julgamento do Tema 622 da Repercussão Geral para verificar a influência da tese paradigma no posicionamento dos tribunais estaduais brasileiros.

Os primeiros resultados obtidos indicaram que a discussão sobre a matéria não é tão comum nos tribunais estaduais, tendo em vista que cerca da metade deles ainda não se deparou expressamente com o termo “multiparentalidade” em suas decisões e que há uma considerável desproporção entre o número de processos julgados em cada estado. Ao todo, foram verificadas cinquenta e quatro decisões, encontradas nos *sites* de quatorze tribunais brasileiros, sendo duas da Região Norte, cinco da Região Nordeste, onze da Região Sudeste, quatorze da Região Centro-Oeste e vinte e duas da Região Sul.

Da análise dos demais resultados, é possível aferir que, no período anterior ao julgamento do Tema 622, o termo pesquisado foi acolhido em 62,5% dos casos e afastado nos outros 37,5%. Com relação à fundamentação utilizada para deferir ou indeferir o fenômeno da pluriparentalidade, concluiu-se que havia um cenário de bastante incerteza, sendo possível resumir as hipóteses de deferimento no princípio do melhor interesse da criança, independente da oposição de alguma das partes, na demonstração de planejamento familiar e na preservação da memória daquele que já faleceu, independentemente da existência de convívio. Já as hipóteses de indeferimento estiveram pautadas na inexistência de amparo legal, inexistência de pedido expresso, ausência de interesse de alguma das partes e prevalência do vínculo biológico ou socioafetivo.

Já no período posterior ao julgamento paradigma, o termo pesquisado foi acolhido em 65,8% dos casos e afastado nos outros 34,2%. Os motivos que embasaram o deferimento da multiparentalidade nas decisões consultadas para o período específico continuam sendo o princípio do melhor interesse da criança, independente da oposição de alguma das partes, a demonstração de planejamento familiar e a preservação da memória daquele que já faleceu, independentemente da existência de convívio. No que tange às razões de negativa do

fenômeno, permaneceram justificativas pautadas na resistência de alguma das partes e, como reflexo da decisão paradigma, desapareceram as decisões que se baseavam na inexistência de amparo legal, surgindo fundamentos relacionados ao ajuizamento da ação com mero interesse econômico.

Assim, é possível afirmar que houve um gradativo aumento no julgamento de casos envolvendo a expressão pesquisada a partir do julgamento do Tema 622, bem como do seu efetivo acolhimento, em que pese os percentuais das decisões que acolheram ou afastaram o fenômeno permaneçam muito parecidos.

Verificou-se também que na maior parte dos casos havia discussão sobre a prevalência de um vínculo sobre o outro, envolvendo especialmente as figuras de pai biológico e padrasto, diferenciando-se cada processo pela existência de oposição à manutenção do outro vínculo, pelo fato de o pedido envolver pessoa viva ou já falecida, bem como pela informação sobre qual vínculo constava previamente no registro.

Por fim, percebe-se que alguns tribunais possuem uma tendência ao acolhimento da multiparentalidade, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto outros possuem decisões mais cautelosas com relação ao reconhecimento da concomitância de vínculos, à exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Outros, como o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, analisaram a questão uma única vez, de modo que não é possível afirmar que exista uma tendência de fundamentação uniforme, mesmo que seja possível verificar uma inclinação maior à adoção da pluriparentalidade.

Portanto, em que pese o entendimento externado no julgamento do Tema 622, ainda não há indícios de uma consolidação nas decisões dos tribunais estaduais, especialmente pelo fato de que a maior parte dos casos analisados possui particularidades muito específicas, evidenciando que a multiparentalidade somente deve ser reconhecida após o adequado exame do caso concreto.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS. **Nota de esclarecimento acerca do Provimento CNJ no 63/2017** (06/12/2017). Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20(1).pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. (Constituição 1988) **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 28 out.2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 28 out.2018.

BRASIL. **Lei n. 6.014, de 31 de dezembro de 1973**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Lei n. 4.615, de 26 de dezembro de 1977**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 28 out.2018.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 out.2018.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 17 nov.2018.

BRASIL. **Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 21 nov.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgado em: 05/05/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 21/09/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 08 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1674849/RS**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão julgador: Terceira Turma. Julgado em: 17/04/2018. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 301**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27301%27>>. Acesso em: 19 out. 2018.

CALDERON, Ricardo Lucas. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade**. Consultor Jurídico - CONJUR, publicado em 25/09/2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em: 09 set. 2018.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. 2011. 287 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 262-263. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 out.2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 258 da III Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/506>>. Acesso em: 19 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n° 175, de 14 de maio de 2013**. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 15 out. 2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n° 52, de 14 de março de 2016**. Provimento n° 52. Brasília, Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3109>>. Acesso em: 07 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n° 63, de 14 de novembro de 2017**. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 07 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números – 2018**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em: 25 nov.2018

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução 2013/13, de 16 de abril de 2013.** Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>>. Acesso em: 20 nov.2018.

DA ROSA, Conrado Paulino. **Curso de direito de família contemporâneo.** 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

DIAS, Berenice. **Manual de direito de família.** 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a justiça começou a admitir.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2018

DUARDE, Alicia Pérez. **Derecho de Familia.** México: Fondo de Cultura Económica, 1994.

FACHIN, Luis Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. Direito além do novo código civil: novas situações sociais, filiação e família. In: Florisbal de Souza Del’Omo, Luis Ivani de Amorim Araújo (coord). **Direito de família contemporâneo e os novos direitos: estudos em homenagem ao Professor José Russo.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FACHIN, Rosana. Do parentesco e da filiação. In: Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira (coord). **Direito de família e o novo código civil.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós modernidade. In: Florisbal de Souza Del’olm, Luís Ivani de Amorim Araújo (coord). **Direito de família contemporâneo e os novos direitos: estudos em homenagem ao Professor José Russo.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM são aprovados.** 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5194/Enunciados+do+IBDFAM>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

LAMAS, Carlo Eduardo. Da possibilidade de reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade. **Novos paradigmas em direito de família e sucessões.** Org: DA ROSA, Conrado Paulino; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301-STJ.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf>. Acesso em 19 out. 2018.

MACHADO, Priscila Matzenbacher Tibes. Multiparentalidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord). **Manual de direito das famílias e das sucessões.** 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NORONHA, João Otávio de. **Decisão em Pedido de Providências 0002653-77.2015.2.00.0000 formulado ao Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>>. Acesso em 20 out. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios norteadores do direito de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SALOMÃO, Marcos Costa. **A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ.** <http://www.cnbsp.org.br/_Documentos/Uploads/artigo_63.pdf>. Acesso em: 14 set 2018.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade.** Revista Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>>. Acesso em: 03 set. 2018

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** 12. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade.** Revista Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 4, p. 9-38, abril/jun. 2015. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha, coord. **Direito de família contemporâneo: doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 550.

VENOSA, Sílvio de Santo. **Direito civil: família.** 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

YOUTUBE. Sessão de julgamento. Recurso Extraordinário nº 898.060. 21 de setembro de 2016. Parte I disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA>>. Parte II disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>>. Acesso em: 07 set. 2018.

JURISPRUDÊNCIA ANALISADA

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0513463-46.2014.8.05.0001**. Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Julgado em: 29/07/2015.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 20141310025796**. Relator: Ana Maria Amarante. Órgão julgador: 6ª Turma Cível. Julgado em: 27/01/2016.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 20130610055492**. Relator: Flavio Rostirola. Órgão julgador: 3ª Turma Cível. Julgado em: 03/02/2016.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 20130610018745**. Relator: Sérgio Rocha. Relator Designado: James Eduardo Oliveira. Órgão julgador: 4ª Turma Cível. Julgado em: 18/08/2016.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 20130110330594**. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira. Órgão julgador: 3ª Turma Cível. Julgado em: 14/09/2016.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 20151010004518**. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Órgão julgador: 6ª Turma Cível. Julgado em: 16/11/2016.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 20161410019827**. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Órgão julgador: 7ª Turma Cível. Julgado em: 07/12/2016.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 20160110175077**. Relator: Josapha Francisco dos Santos. Órgão julgador: 5ª Turma Cível. Julgado em: 25/10/2017.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 20160210014256**. Relator: Maria de Lourdes Abreu. Órgão julgador: 3ª Turma Cível. Julgado em: 16/11/2017.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 00032002320178070010**. Relator: Gislene Pinheiro. Órgão julgador: 7ª Turma Cível. Julgado em: 20/06/2018.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 20130110330594**. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira. Órgão julgador: 3ª Turma Cível. Julgado em: 11/07/2018.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 00050337220148070013**. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Órgão julgador: 7ª Turma Cível. Julgado em: 26/09/2018.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 20160130038602**. Relator: João Egmont. Órgão julgador: 2ª Turma Cível. Julgado em: 03/10/2018.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0187620-27.2013.8.09.0115**. Relator: Fernando de Castro Mesquita. Órgão julgador: 3ª Câmara Civil. Julgado em: 09/07/2018.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 5170517-44.2017.8.09.0029**. Relator: Mauricio Porfirio Rosa. Órgão julgador: 2ª Câmara Civil. Julgado em: 03/08/2018.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0461962016**. Relator: Paulo Sérgio Velten Pereira. Órgão julgador: 4ª Câmara Cível. Julgado em: 13/06/2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0024.13.321589-7/001**. Relator: Áurea Brasil. Órgão julgador: 5ª Câmara Cível. Julgado em: 30/06/2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0056.10.013324-0/001**. Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Julgado em: 23/02/2017.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 00626017420148152001**. Relator: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Órgão julgador: 4ª Câmara Especializada Cível. Julgado em: 12/09/2017.

PIAUI. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 2015.0001.002753-7**. Relator: Raimundo Nonato da Costa Alencar. Órgão julgador: 4ª Câmara Especializada Cível. Julgado em: 14/08/2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 2180502-46.2011.8.19.0021**. Relator: Edson Aguiar de Vasconcelos. Órgão julgador: 17ª Câmara Cível. Julgado em: 31/08/2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0013384-47.2013.8.19.0203**. Relator: Fernando Cerqueira Chagas. Órgão julgador: 11ª Câmara Cível. Julgado em: 15/02/2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0092575-88.2012.8.19.0038**. Relator: Lúcio Durante. Órgão julgador: 19ª Câmara Cível. Julgado em: 04/04/2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0022714-79.2015.8.19.0209**. Relator: Edson Aguiar de Vasconcelos. Órgão julgador: 17ª Câmara Cível. Julgado em: 19/04/2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0001388-24.2014.8.19.0007**. Relator: Elton Martinez Carvalho Leme. Órgão julgador: 17ª Câmara Cível. Julgado em: 13/12/2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0128515-55.2017.8.19.0001**. Relator: José Alcir Lessa Giordani. Órgão julgador: 12ª Câmara Cível. Julgado em: 30/01/2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0019019-36.2014.8.19.0021**. Relator: Murilo André Kieling Cardona Pereira. Órgão julgador: 23ª Câmara Cível. Julgado em: 15/08/2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0013731-82.2010.8.19.0204**. Relator: Valéria Dacheux Nascimento. Órgão julgador: 19ª Câmara Cível. Julgado em: 30/10/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70062692876**. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Julgado em: 12/02/2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70064909864**. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Julgado em: 16/07/2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70065388175**. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Julgado em: 17/09/2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70066532680**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Julgado em: 12/11/2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70066248782**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Julgado em: 26/11/2015

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70071692057**. Relator: Rui Portanova. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Julgado em: 27/04/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70072988694**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Julgado em: 25/05/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70073977670**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Órgão julgador: 7ª Câmara Cível. Julgado em: 16/08/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70073977670**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Órgão julgador: 7ª Câmara Cível. Julgado em: 12/12/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70077173102**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Julgado em: 10/05/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70077121606**. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. Órgão julgador: 7ª Câmara Cível. Julgado em: 30/05/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70076327162**. Relator: Rui Portanova. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Julgado em: 28/06/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70076516541**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Julgado em: 19/07/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70077152056**. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Órgão julgador: 7ª Câmara Cível. Julgado em: 29/08/2018.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0001054-40.2013.822.0007**. Relator: Isaias Fonseca Moraes. Órgão julgador: 2ª Câmara Cível. Data de julgamento: 06/09/2018.

RORAIMA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0010.11.901125-1**. Relator: Elaine Bianchi. Órgão julgador: Câmara Única. Julgado em: 27/05/2014. Publicado em: 29/05/2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 2011.021277-1**. Relator: Denise Volpato. Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Civil. Julgado em: 14/05/2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 2013.028488-8**. Relator: Eládio Torret Rocha. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Civil. Julgado em: 15/05/2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0300248-18.2015.8.24.0067**. Relator: Henry Petry Junior. Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Civil. Julgado em: 20/02/2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0020475-50.2009.8.24.0023**. Relator: Eduardo Mattos Gallo Júnior. Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Civil. Julgado em: 14/09/2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0008501-29.2013.8.24.0038**. Relator: Rubens Schulz. Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Civil. Julgado em: 28/09/2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0003253-64.2010.8.24.0078**. Relator: Eduardo Mattos Gallo Júnior. Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Civil. Julgado em: 05/10/2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0302674-93.2015.8.24.0037**. Relator: Saul Steil. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Civil. Julgado em: 17/04/2018.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 201400815799**. Relator: José dos Anjos. Órgão julgador: 2ª Câmara Cível. Julgado em 15/12/2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 3003016-50.2013.8.26.0358**. Relator: Rodolfo Pellizari. Órgão julgador: 6ª Câmara Cível de Direito Privado. Julgado em: 20/06/2018.